



Informe

Técnico

Outubro 2018

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

FEDERAL	03
ESTADUAL	69
MUNICIPAL	111
NOTÍCIAS	120

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1. **Ajuste SINIEF 12/18, de 28.09.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Conselho Nacional de Política Fazendária.**
Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.
2. **Ato Declaratório Executivo RFB nº 05, de 03.10.2018 – DOU 1 de 05.10.2018 - Receita Federal do Brasil.**
Cancela os lançamentos relativos à multa por atraso na entrega de declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2018, de pessoas físicas não obrigadas à entrega da declaração.
3. **Ato Declaratório Executivo nº 20, de 05.10.2018 – DOU 1 de 08.10.2018**
Aprova a versão 3.5 do Programa Gerador da declaração (PGD) de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Mensal.
4. **Ato Declaratório Executivo nº 71, de 05.10.2018 – DOU 1 de 10.10.2018.**
Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD DIRF 2019).
5. **Comunicado BACEN nº 32.614, de 01.10.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Banco Central do Brasil.**
Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 28 de setembro de 2018.
6. **Convênio ICMS 93/18, de 28.09.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Conselho Nacional de Política Fazendária.**
Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação e nas operações internas com produtos comercializados no âmbito da Feira da Providência a ser realizada nos dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2018 no Município do Rio de Janeiro.
7. **Convênio ICMS/CONFAZ nº 99, de 28.09.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - Conselho Nacional de Política Fazendária.**
Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa.

8. Convênio ICMS/CONFAZ nº 101, de 28.09.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - Conselho Nacional de Política Fazendária.

Altera o Convênio ICMS 45/99, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.

9. Convênio ICMS/CONFAZ nº 102, de 28.09.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - Conselho Nacional de Política Fazendária.

Altera o Convênio ICMS 78/2018, que altera o Convênio ICMS 84/2009, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.

10. Convênio ICMS 103/18, de 28.09.2018 – DOU 1 de 10.10.2018 - Conselho Nacional de Política Fazendária.

Altera o Convênio ICMS 234/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

11. Despacho SE/CONFAZ nº 121, de 01.10.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária.

Publica Ajustes SINIEF e Convênios ICMS, aprovados na 170ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.09.2018.

12. Despacho SE/CONFAZ nº 124, de 02.10.2018 – DOU 1 de 04.10.2018 - Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária.

Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

13. Despacho SE/CONFAZ nº 125, de 04.10.2018 – DOU 1 de 05.10.2018 – Secretaria – Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária

Publica atualização do Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT.

14. Instrução Normativa DREI nº 50, de 11.10.2018 – DOU 1 de 15.10.2018 - Departamento de Registro Empresarial e Integração.

Altera os Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

15. Instrução Normativa RFB nº 1.836, de 03.10.2018 – DOU 1 de 08.10.2018 – Receita Federal do Brasil

Dispõe sobre a declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2018 e a situações especiais ocorridas em 2019 (DIRF 2019) e sobre o Programa Gerador da DIRF 2019 (PGD DIRF 2019).

- 16. Instrução Normativa RFB nº 1.842, de 29.10.2018 – DOU 1 de 31.10.2018 – Receita Federal do Brasil.**
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, que Institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).
- 17. Lei Federal nº 13.722, de 04 10.2018 - DOU 1 de 08.10.2018.**
Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.
- 18. Lei Federal nº 13.725, de 04 10.2018 – DOU 1 de 08.10.2018.**
Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências".
- 19. Portaria MTB nº 876, de 24.10.2018 (*) – DOU 1 de 29.10.2018 – Ministério do Trabalho.**
Altera o item 17.5.3.3 e revoga os itens 17.5.3.4 e 17.5.3.5 da Norma Regulamentadora nº 17 - Ergonomia.
- 20. Protocolo ICMS nº 59, de 02.10.2018 – DOU 1 de 04.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.**
Altera o Protocolo ICMS 26/2004, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.
- 21. Protocolo ICMS nº 61, de 02.10.2018 – DOU 1 de 04.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.**
Exclui o Estado do Tocantins das disposições do Protocolo ICMS 29/2011, que dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária.
- 22. Protocolo ICMS nº 62, de 02.10.2018 – DOU 1 de 04.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.**
Altera o Protocolo ICMS 02/2014, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC o sistema dutoviário.
- 23. Protocolo ICMS nº 68, de 02.10.2018 – DOU 1 de 04.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.**
Exclui o Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 192/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

- 24. Protocolo ICMS nº 69, de 02.10.2018 - DOU 1 de 04.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.**
Revoga o Protocolo ICMS 106/2012, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.
- 25. Protocolo ICMS nº 70, de 02.10.2018 - DOU 1 de 04.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.**
Altera o Protocolo ICMS 42/2018, que altera o Protocolo ICMS 97/2010 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.
- 26. Resolução BACEN nº 4.692, de 29.10.2018 – DOU 1 de 31.10.2018 - Banco Central do Brasil.**
Altera a Resolução nº 4.655, de 26 de abril de 2018, que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.
- 27. Resolução CDES nº 05, de 02.10.2018 – DOU 1 de 05.10.2018 - Comitê Gestor do eSocial.**
Altera a Resolução CDES nº 2, de 30 de agosto de 2016, do Comitê Diretivo do eSocial, que dispõe sobre o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).
- 28. Resolução CFF nº 658, de 27.09.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Conselho Federal de Farmácia.**
Regulamenta a publicidade, a propaganda ou o anúncio das atividades profissionais do farmacêutico.
- 29. Solução de Consulta COSIT nº 28, de 03.03.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - - Coordenação-Geral de Tributação.**
Assunto: Obrigações acessórias
- 30. Solução de Consulta COSIT nº 183, de 28.09.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Coordenação-Geral de Tributação.**
Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP
- 31. Solução de Consulta 6ª Região Fiscal COSIT nº 6.015, de 21.09.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Coordenação-Geral de Tributação**
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
- 32. Solução de Consulta 6ª Região Fiscal COSIT nº 6.019, de 27.09.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Coordenação-Geral de Tributação.**
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ prestação de serviços. lucro presumido. base de cálculo.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1. Ajuste SINIEF 12/18, de 28.09.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Conselho Nacional de Política Fazendária.

Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

ÍTEGRA

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 170ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte AJUSTE Cláusula primeira Fica acrescida a cláusula terceira-A ao Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Cláusula terceira-A A obrigatoriedade de emissão do MDF-e prevista no inciso II do caput da cláusula terceira deste ajuste não se aplica às operações realizadas por:

I - Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS;

III - produtor rural, acobertadas por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

2. Ato Declaratório Executivo RFB nº 05, de 03.10.2018 – DOU 1 de 05.10.2018 - Receita Federal do Brasil.

Cancela os lançamentos relativos à multa por atraso na entrega de declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2018, de pessoas físicas não obrigadas à entrega da declaração.

ÍTEGRA

Art. 1.º Ficam cancelados os lançamentos relativos à multa aplicada em razão do atraso na entrega da declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2018, ano-calendário de 2017, de pessoas físicas não obrigadas à entrega da declaração, transmitidas no período de 2 de maio a 25 de julho de 2018 pelo aplicativo de dispositivo móvel "APP Meu Imposto de Renda".

Art. 2.º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

3. Ato Declaratório Executivo nº 20, de 05.10.2018 – DOU 1 de 08.10.2018.

Aprova a versão 3.5 do Programa Gerador da declaração (PGD) de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Mensal.

ÍTEGRA

Art. 1.º Fica aprovada a versão 3.5 do Programa Gerador da declaração (PGD) de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Mensal para:

I - alterar a caixa de combinação "Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte em Função da Taxa de Câmbio" para possibilitar que a opção "Não se aplica" possa ser utilizada, também, pelas pessoas jurídicas cuja forma de tributação do lucro seja diferente de Imune do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Isenta do IRPJ, caso o seu resultado não seja afetado por variações monetárias cambiais;

II - alterar a caixa de combinação "Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte em Função da Taxa de Câmbio", que passou a ser preenchida automaticamente pelo programa com a opção "Não se aplica";

III - impedir que sejam assinaladas, simultaneamente, as caixas de verificação "PJ levantou balanço/balancete de suspensão no mês" da ficha - Dados Iniciais, e "Balanço de Redução" das fichas - Valor do Débito IRPJ/CSLL;

IV - no caso de incorporação submetida ao Regime Especial de Tributação - Afetação (RET-Afetação), inclusive no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), executada por meio de Sociedade em Conta de Participação (SCP), impedir que seja incluído no campo "CNPJ da Incorporação", para códigos do grupo "RET/Pagamento Unificado de Tributos" com o indicador SCP na Tabela de Códigos, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de uma filial do declarante, uma vez que o número inscrito no CNPJ da SCP é totalmente distinto;

V - atualizar a Tabela de Códigos do programa.

Art. 2.º O PGD de que trata o art. 1.º destina-se ao preenchimento da DCTF Mensal, original ou retificadora, inclusive em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, relativa aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de agosto de 2014, nos termos da:

I - Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, e suas alterações, para fatos geradores ocorridos no período de 1º de agosto de 2014 a 30 de novembro de 2015;

II - Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, e suas alterações, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015.

Art. 3.º O preenchimento da DCTF Mensal, original ou retificadora, inclusive em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, relativa aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de julho de 2014, deverá ser efetuado mediante a utilização da versão 2.5 do PGD DCTF

Informe Técnico

Mensal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, e suas alterações.

Art. 4.º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER
Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança

4. Ato Declaratório Executivo nº 71, de 05.10.2018 – DOU 1 de 10.10.2018.

Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD DIRF 2019).

ÍTEGRA

Art. 1.º - Fica aprovado o leiaute aplicável aos campos, registros e arquivos da declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF 2019).

Art. 2.º - No preenchimento ou importação de dados pelo PGD DIRF 2019, deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único deste Ato declaratório.

Art. 3.º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS
Coordenador-Geral de Fiscalização

5. Comunicado BACEN nº 32.614, de 01.10.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Banco Central do Brasil.

Divulga a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos a 28 de setembro de 2018.

ÍTEGRA

De acordo com o que determina a Resolução nº 4.624, de 18.01.2018, comunicamos que a Taxa Básica Financeira (TBF), o Redutor "R" e a Taxa Referencial (TR) relativos ao período de 28.09.2018 a 28.10.2018 são, respectivamente: 0,4655% (quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco décimos de milésimo por cento), 1,0061 (um inteiro e sessenta e um décimos de milésimo) e 0,0000% (zero por cento).

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE
Chefe

6. Convênio ICMS/CONFAZ nº 93/18, de 28.09.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços / Conselho Nacional de Política Fazendária.

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação e nas operações internas com produtos comercializados no âmbito da Feira da Providência a ser realizada nos dias 28 de novembro a 02 de dezembro de 2018 no Município do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Parágrafo único. O importador deverá recolher o ICMS decorrente das importações das mercadorias que não forem comercializadas na forma prevista nesta cláusula, até 26 de dezembro de 2018, acrescido de juros e correção monetária.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

7. Convênio ICMS/CONFAZ nº 99, de 28.09.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - Conselho Nacional de Política Fazendária.

Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa.

ÍTEGRA

CONVÊNIO

Cláusula primeira . Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Cláusula segunda . Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas do serviço de transporte relativos as operações de que trata a cláusula primeira deste convênio.

Cláusula terceira . A critério da unidade federada, a fruição do benefício previsto neste convênio deverá observar as condicionantes estabelecidas em legislação estadual ou distrital.

Cláusula quarta . Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

Conselho Nacional de Política Fazendária

8. Convênio ICMS/CONFAZ nº 101, de 28.09.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - Conselho Nacional de Política Fazendária.

Altera o Convênio ICMS 45/99, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.

ÍNTEGRA

CONVÊNIO

Cláusula primeira . Fica acrescido o § 2.º à cláusula terceira do Convênio ICMS 45/99, de 23 de julho de 1999, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1.º:

"§ 2.º Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Santa Catarina e ao Distrito Federal na falta do preço de venda ao consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, a base de cálculo será a prevista em legislação estadual."

Cláusula segunda . Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

Ajuste SINIEF nº 13 de 28.09.2018.

Altera o Ajuste SINIEF 19/2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 170ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de

setembro de 2018, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte AJUSTE

1 - Cláusula primeira. Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Ajuste SINIEF 19/2016, de 09 de dezembro de 2016, com as seguintes redações:

I - inciso III ao § 1.º da cláusula quarta:

"III - para a emissão em contingência, prevista no inciso I do caput da cláusula décima primeira, devem ser utilizadas exclusivamente as séries 890 a 989.";

II - alínea "c" ao inciso I do § 1.º da cláusula décima primeira:

"c) a critério da unidade federada, a identificação do destinatário será feita pelo CNPJ, CPF ou, tratando-se de estrangeiro, por outro documento de identificação;"

III - §§ 4.º e 5.º à cláusula décima primeira:

"§ 4.º Na hipótese do inciso I do caput desta cláusula, a NFC-e gerada em contingência será emitida em ordem sequencial, devendo observar quanto às séries o disposto no inciso III do § 1.º da cláusula quarta.

§ 5.º Constatada, a partir do 10º (décimo) dia do mês subsequente, quebra da ordem sequencial na emissão em contingência da NFC-e considerar-se-á que a numeração correspondente a esse intervalo se refere a documentos emitidos e não transmitidos."

2 - Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º de abril de 2019, exceto quanto ao inciso II, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

9. Convênio ICMS/CONFAZ nº 102, de 28.09.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - Conselho Nacional de Política Fazendária.

Altera o Convênio ICMS 78/2018, que altera o Convênio ICMS 84/2009, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.

ÍNTEGRA

CONVÊNIO

Cláusula primeira . Fica alterada a cláusula quarta do Convênio ICMS 78/2018, de 5 de julho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - em relação à cláusula primeira, a partir da data da sua publicação até 30 de novembro de 2018;

II - em relação aos demais dispositivos, a partir da data da sua publicação."

Cláusula segunda . Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,

10. Convênio ICMS/CONFAZ 103/18, de 28.09.2018 – DOU 1 de 10.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - Conselho Nacional de Política Fazendária.

Altera o Convênio ICMS 234/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

ÍTEGRA

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, considerando o disposto nos arts. 6.º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1.º, nos §§ 7.º e 8.º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula quarta do Convênio ICMS 234/17, de 22 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Cláusula quarta A lista de PMC divulgada pelas revistas especializadas de grande circulação deverá ser enviada às Secretarias de Estado da Fazenda, Receita e Tributação das unidades federadas de destino, por meio físico ou eletrônico, a critério e na forma definidos em sua legislação interna, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, no formato do Anexo Único deste convênio."

Cláusula segunda Fica revogado o Convênio ICMS 80/09, de 13 de agosto de 2009.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Itamar Magalhães da Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas - José Ricardo de Freitas Castro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Luiz Antônio Faustino Maronezi, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Cloves Silva, Minas Gerais - João Alberto Vizzoto, Pará - Maria Rute Tostes, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço

Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Marcelo Hagge Siqueira, Roraima - Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ

11. Despacho SE/CONFAZ nº 121, de 01.10.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária.

Publica Ajustes SINIEF e Convênios ICMS, aprovados na 170ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.09.2018.

ÍNTEGRA

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5.º do Regimento desse Conselho, torna público que na 170ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 28 de setembro de 2018, foram celebrados os seguintes normativos:

12. Despacho SE/CONFAZ nº 124, de 02.10.2018 – DOU 1 de 04.10.2018 - Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária.

Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

ÍNTEGRA

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5.º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que recebeu manifestação favorável na 173ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 11 a 13 de setembro de 2018:

PROTOCOLO ICMS Nº 58/2018, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018
PROTOCOLO ICMS Nº 59/2018, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018
PROTOCOLO ICMS Nº 60/2018, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018
PROTOCOLO ICMS Nº 61/2018, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018
PROTOCOLO ICMS Nº 62/2018, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018
PROTOCOLO ICMS Nº 63/2018, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018
PROTOCOLO ICMS Nº 64/2018, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018
PROTOCOLO ICMS Nº 65, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018
PROTOCOLO ICMS Nº 66/2018, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018
PROTOCOLO ICMS Nº 67/2018, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018
PROTOCOLO ICMS Nº 68/2018, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018
PROTOCOLO ICMS Nº 69/2018, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018
PROTOCOLO ICMS Nº 70/2018, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018
PROTOCOLO ICMS Nº 71/2018, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

RENATA LARISSA SILVESTRE

13. Despacho SE/CONFAZ nº125, de 04 10.2018 – DOU 1 de 05.10.2018.

Publica atualização do Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT.

ÍTEGRA

Art. 1.º Fica disponibilizada a atualização do Roteiro de Análise do SAT no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificada como Roteiro_Analise_SAT_v_1_14_02.pdf, que terá como chave de codificação digital a sequência 4CDB1115B5B3C7B3227D92D6D0E0FBDF, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 2.º Este despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de sua publicação, com exceção dos itens abaixo relacionados do Roteiro de Análise previsto no Ato COTEPE/ICMS 06/12, que produzirão efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2019: I. 3.5.3.s; II. 3.6; III. 3.9.2.o; IV. 3.27.

14. Instrução Normativa DREI nº 50, de 11.10.2018 – DOU 1 de 15.10.2018 - Departamento de Registro Empresarial e Integração.

Altera os Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

ÍTEGRA

Art. 1.º O Manual de Registro de Empresário Individual, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: "3 FILIAL NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

.....
3.2.1.1.1

Abertura

.....
DESCRIÇÃO DO OBJETO: Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para a sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente. (NR)

Nota 1: Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede. (NR)

Nota 2: O empresário ou a sociedade empresária poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial. (NR)

Nota 3: Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios do empresário ou da sociedade empresária, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social. (NR)

CNAE: A indicação de códigos da CNAE é facultativa. (NR)

.....
4 FILIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

.....
4.1.2.1.1 Abertura de filial em outra UF

.....
DESCRIÇÃO DO OBJETO: Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para a sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente. (NR)

Nota 1: Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede. (NR)

Nota 2: O empresário ou a sociedade empresária poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração

no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial. (NR)

Nota 3: Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios do empresário ou da sociedade empresária, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social. (NR)

CNAE: A indicação de códigos da CNAE é facultativa.

(NR)
4.2.2.1.1 Abertura de filial com sede em outra UF
.....

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para a sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente.

(NR) Nota 1: Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede.

(NR) Nota 2: O empresário ou a sociedade empresária poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial.

(NR) Nota 3: Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios do empresário ou da sociedade empresária, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social. (NR)

CNAE: A indicação de códigos da CNAE é facultativa.

(NR)
5 FILIAL EM OUTRO PAÍS
.....
5.1.2.1.1 Abertura de filial em outro país
.....

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para a sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente. (NR)

Nota 1: Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede. (NR)

Nota 2: O empresário ou a sociedade empresária poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração

no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial. (NR)

Nota 3: Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios do empresário ou da sociedade empresária, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social. (NR)

CNAE: A indicação de códigos da CNAE é facultativa. (NR)"

Art. 2.º O Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: "

1.1 DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

.....
Folha do Diário Oficial da União, do Estado, do DF ou do Município que contiver o ato de autorização legislativa, se tiver participação societária de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, inciso XX da CF e art. 2.º, § 2.º da Lei nº 13.303, de 2016). (NR)

4.2.5 DADOS FACULTATIVOS

A indicação de destaque de capital para a filial é facultativa. Se indicado algum valor, a soma dos destaques de capital para as filiais deverá ser inferior ao capital da empresa.

Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para a sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente. (NR)

Nota 1: Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede. (NR)

Nota 2: O empresário ou a sociedade empresária poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial. (NR)

Nota 3: Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios do empresário ou da sociedade empresária, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social. (NR)

5.1.7. DADOS FACULTATIVOS A indicação de destaque de capital para a filial é facultativa. Se indicado algum valor, a soma dos destaques de capital para as filiais deverá ser inferior ao capital da empresa.

Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para a sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente. (NR)

Nota 1: Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede. (NR)

Nota 2: O empresário ou a sociedade empresária poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial. (NR)

Nota 3: Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios do empresário ou da sociedade empresária, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social. (NR)"

Art. 3.º O Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"8.2.5 DADOS FACULTATIVOS A indicação de destaque de capital para a filial é facultativa. Se indicado algum valor, a soma dos destaques de capital para as filiais deverá ser inferior ao capital da empresa.

Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para a sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente. (NR)

Nota 1: Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede. (NR)

Nota 2: O empresário ou a sociedade empresária poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial. (NR)

Nota 3: Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios do empresário ou da sociedade empresária, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social. (NR)

9.1.7 DADOS FACULTATIVOS

A indicação de destaque de capital para a filial é facultativa.

Se indicado algum valor, a soma dos destaques de capital para as filiais deverá ser inferior ao capital da empresa.

Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para a sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente. (NR)

Nota 1: Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede. (NR)

Nota 2: O empresário ou a sociedade empresária poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial. (NR)

Nota 3: Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios do empresário ou da sociedade empresária, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social. (NR)"

Art. 4.º O Manual de Registro de Cooperativa, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"5.2.4 DADOS FACULTATIVOS A indicação de destaque de capital para a filial é facultativa. Se indicado algum valor, a soma dos destaques de capital para as filiais deverá ser inferior ao capital da cooperativa.

Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para a sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da cooperativa, integral ou parcialmente.

(NR) Nota 1: Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede.

(NR) Nota 2: A cooperativa poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial.

(NR) Nota 3: Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios da cooperativa, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social. (NR)

.....

6.1.2.6 DADOS FACULTATIVOS

A indicação de destaque de capital para a filial é facultativa.

Se indicado algum valor, a soma dos destaques de capital para as filiais deverá ser inferior ao capital da cooperativa.

Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para a sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da cooperativa, integral ou parcialmente. (NR)

Nota 1: Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede. (NR)

Nota 2: A cooperativa poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial. (NR)

Nota 3: Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios da cooperativa, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social. (NR)"

Art. 5.º O Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: "1.1 DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

.....

Folha do Diário Oficial da União, do Estado, do DF ou do Município que contiver o ato de autorização legislativa, se tiver participação societária de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, inciso XX da CF e art. 2.º, § 2.º da Lei nº 13.303, de 2016). (NR)

.....

4.2.1 ASPECTO FORMAL

.....

Em qualquer hipótese, deve ser indicado o endereço completo da filial e, nos casos de alteração, transferência ou extinção, também o seu NIRE e CNPJ. (NR)

.....

4.2.5 DADOS FACULTATIVOS

A indicação de destaque de capital para a filial é facultativa. Se indicado algum valor, a soma dos destaques de capital para as filiais deverá ser inferior ao capital da empresa.

Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para a sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente.

(NR) Nota 1: Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede.

(NR) Nota 2: O empresário ou a sociedade empresária poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial.

(NR) Nota 3: Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios do empresário ou da sociedade empresária, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social.

(NR)

5.1.2.6 DADOS FACULTATIVOS

A indicação de destaque de capital para a filial é facultativa. Se indicado algum valor, a soma dos destaques de capital para as filiais deverá ser inferior ao capital da empresa.

Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para a sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente. (NR)

Nota 1: Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede. (NR)

Nota 2: O empresário ou a sociedade empresária poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração

no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial. (NR)

Nota 3: Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios do empresário ou da sociedade empresária, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social. (NR)"

Art. 6.º Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 14 de novembro de 2018.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES
Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração

15. Instrução Normativa RFB nº 1.836, de 03.10.2018 – DOU 1 de 08.10.2018 – Receita Federal do Brasil.

Dispõe sobre a declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2018 e a situações especiais ocorridas em 2019 (DIRF 2019) e sobre o Programa Gerador da DIRF 2019 (PGD DIRF 2019).

ÍTEGRA

Art. 1.º A apresentação da declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2018 e a situações especiais ocorridas em 2019 (DIRF 2019) e a aprovação e utilização do Programa Gerador da DIRF 2019 (PGD DIRF 2019) serão realizadas conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIRF 2019

Art. 2.º Estão obrigadas a apresentar a DIRF 2019:

I - as pessoas físicas e as seguintes pessoas jurídicas, que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros:

- a) estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;
- b) pessoas jurídicas de direito público, inclusive os fundos públicos de que trata o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- d) empresas individuais;
- e) caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- f) titulares de serviços notariais e de registro;
- g) condomínios edilícios;
- h) instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos; e
- i) órgãos gestores de mão de obra do trabalho portuário; e

II - as seguintes pessoas jurídicas e físicas, ainda que não tenha havido retenção do imposto:

- a) os órgãos e entidades da administração pública federal enumerados no caput do art. 3.º desta Instrução Normativa que efetuaram pagamento às entidades imunes ou isentas referidas nos incisos III e IV do art. 4.º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de bens e serviços;
- b) os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes;
- c) as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País que efetuaram pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de valores referentes a:
 1. aplicações em fundos de investimento de conversão de débitos externos;
 2. royalties, serviços técnicos e de assistência técnica;

3. juros e comissões em geral;
 4. juros sobre o capital próprio;
 5. aluguel e arrendamento;
 6. aplicações financeiras em fundos ou em entidades de investimento coletivo;
 7. carteiras de valores mobiliários e mercados de renda fixa ou renda variável;
 8. fretes internacionais;
 9. previdência complementar;
 10. remuneração de direitos;
 11. obras audiovisuais, cinematográficas e videofônicas;
 12. lucros e dividendos distribuídos;
 13. cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;
 14. rendimentos de que trata o art. 1.º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que tiveram a alíquota do imposto sobre a renda reduzida a 0% (zero por cento); e
 15. demais rendimentos considerados como rendas e proventos de qualquer natureza, na forma prevista na legislação específica; e
- d) as pessoas físicas e jurídicas na condição de sócio ostensivo de sociedade em conta de participação.

§ 1.º Os rendimentos a que se refere o item 14 da alínea "c" do inciso II do caput são relativos a:

- I - despesas com pesquisas de mercado e com aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, no exterior, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros, conforme os termos do inciso III do caput do art. 1.º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997;
- II - contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, por órgãos do Poder Executivo Federal, conforme os termos do inciso III do caput do art. 1.º da Lei nº 9.481, de 1997;
- III - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior, conforme os termos do inciso II do caput do art. 1.º da Lei nº 9.481, de 1997;
- IV - despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e de emissão de documentos realizadas no exterior, conforme os termos do inciso XII do caput do art. 1.º da Lei nº 9.481, de 1997;
- V - operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge), conforme os termos do inciso IV do caput do art. 1.º da Lei nº 9.481, de 1997;
- VI - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais, conforme os termos do inciso X do caput do art. 1.º da Lei nº 9.481, de 1997;
- VII - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações, conforme os termos do inciso XI do caput do art. 1.º da Lei nº 9.481, de 1997; e
- VIII - outros rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, com alíquota do imposto sobre a renda reduzida a 0% (zero por cento).

§ 2.º O disposto na alínea "c" do inciso II do caput aplica-se inclusive aos casos de isenção ou alíquota de 0% (zero por cento).

§ 3.º As DIRF 2019 dos serviços notariais e de registros deverão ser apresentadas:

I - no caso de serviços mantidos diretamente pelo Estado, pela fonte pagadora, mediante o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

II - nos demais casos, pelas pessoas físicas de que trata o art. 3.º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, mediante os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 4.º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 2.º, ficam obrigadas à apresentação da DIRF 2019 também as pessoas jurídicas que tenham efetuado retenção, ainda que em um único mês do ano calendário a que se referir a DIRF 2019, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, conforme os termos do § 3.º do art. 3.º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos arts. 30, 33 e 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 5.º No caso de pagamentos efetuados pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de que trata o art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, as retenções, os recolhimentos e o cumprimento das obrigações acessórias deverão ser efetuados com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004.

Art. 3.º Sem prejuízo do disposto na alínea "c" do inciso II do caput do art. 2.º, deverão ser prestadas informações relativas à retenção do IRRF e das contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços, conforme os termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, nas DIRF 2019 apresentadas por:

I - órgãos da administração pública federal direta;

II - autarquias e fundações da administração pública federal;

III - empresas públicas;

IV - sociedades de economia mista; e

V - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar a sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

Parágrafo único. Deverão, também, ser informados nas DIRF apresentadas pelos órgãos e entidades enumerados no caput, referentes a fatos ocorridos a

partir do ano-calendário de 2018, os valores pagos às entidades imunes ou isentas pelo fornecimento de bens e serviços, na forma prevista nos incisos III e IV do art. 4.º e no § 3.º do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA GERADOR DA DIRF 2019

Art. 4.º O PGD DIRF 2019, de uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas, para preenchimento da DIRF 2019 ou importação de dados, utilizável em equipamentos da linha PC ou compatíveis, será aprovado por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil e disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em seu sítio na Internet, no endereço .

§ 1.º O programa de que trata o caput deverá ser utilizado para apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2018 e das relativas ao ano-calendário de 2019 nos casos de:

- I - extinção de pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total;
- II - pessoas físicas que saírem definitivamente do País; e
- III - encerramento de espólio.

§ 2.º A utilização do PGD DIRF 2019 gerará arquivo contendo a declaração validada em condições de transmissão à RFB.

§ 3.º Cada arquivo gerado conterá somente 1 (uma) declaração.

§ 4.º O arquivo de texto importado pelo PGD DIRF 2019 que for alterado deverá ser novamente submetido ao PGD DIRF 2019.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DA DIRF 2019

Art. 5.º A DIRF 2019 deverá ser apresentada por meio do programa Receitanet, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no caput do art. 4.º.

§ 1.º A transmissão da DIRF 2019 será realizada independentemente da quantidade de registros e do tamanho do arquivo.

§ 2.º Durante a transmissão dos dados, a DIRF 2019 será submetida a validações que poderão impedir sua apresentação.

§ 3.º O recibo de entrega será gravado somente nos casos de validação sem erros.

§ 4.º Para transmissão da DIRF 2019 das pessoas jurídicas, exceto para as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), relativa a fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2009, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante

utilização de certificado digital válido, conforme o disposto no art. 1.º da Instrução Normativa RFB nº 969, de 21 de outubro de 2009, inclusive no caso de pessoas jurídicas de direito público.

§ 5.º A transmissão da DIRF 2019 com assinatura digital mediante certificado digital válido possibilitará à pessoa jurídica acompanhar o processamento da declaração por intermédio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no caput do art. 4.º.

Art. 6.º O arquivo transmitido pelo estabelecimento matriz deverá conter as informações consolidadas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Art. 7.º A DIRF 2019 será considerada relativa ao ano-calendário anterior quando apresentada depois de 31 de dezembro do ano subsequente àquele no qual o rendimento tiver sido pago ou creditado.

CAPÍTULO IV DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA DIRF 2019

Art. 8.º A DIRF 2019, relativa ao ano-calendário de 2018, deverá ser apresentada até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, de 28 de fevereiro de 2019.

§ 1.º No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2019, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a DIRF 2019 relativa ao ano-calendário de 2018 até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto se o evento ocorrer no mês de janeiro de 2019, caso em que a DIRF 2019 poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março de 2019.

§ 2.º Na hipótese de saída definitiva do Brasil ou de encerramento de espólio ocorrido no ano-calendário de 2019, a DIRF 2019 de fonte pagadora pessoa física relativa a esse ano-calendário deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva:

- a) até a data da saída em caráter permanente; ou
- b) no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto no § 1.º para apresentação da DIRF 2019 relativa ao ano-calendário de 2019.

CAPÍTULO V DO PREENCHIMENTO DA DIRF 2019

Art. 9.º Os valores referentes a rendimentos tributáveis, isentos ou com alíquota de 0% (zero por cento), de declaração obrigatória, e os relativos a deduções do imposto sobre a renda ou de contribuições retidos na fonte deverão ser informados em reais e com centavos.

Art. 10. O declarante deverá informar na DIRF 2019 os rendimentos tributáveis ou isentos, de declaração obrigatória, pagos ou creditados no País, e os

rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior em seu próprio nome ou na qualidade de representante de terceiros, especificados nas tabelas de códigos de receitas constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, inclusive nos casos de isenção e de alíquota de 0% (zero por cento), com o respectivo imposto sobre a renda ou contribuições retidos na fonte.

Art. 11. As pessoas obrigadas a apresentar a DIRF 2019, conforme o disposto nos arts. 2.º e 3.º, deverão informar todos os beneficiários de rendimentos:

I - que tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, ainda que em um único mês do ano-calendário;

II - do trabalho assalariado, quando o valor pago durante o ano-calendário for igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

III - do trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis e de royalties, acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda;

IV - de previdência complementar e de planos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda;

V - auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, inclusive nos casos de isenção e de alíquota de 0% (zero por cento), observado o disposto nos §§ 6.º e 7.º;

VI - de pensão, pagos com isenção do IRRF, quando o beneficiário for portador de fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida, exceto a decorrente de moléstia profissional, regularmente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

VII - de aposentadoria ou reforma, pagos com isenção do IRRF, desde que motivada por acidente em serviço, ou quando o beneficiário for portador de doença relacionada no inciso VI, regularmente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

VIII - de dividendos e lucros, pagos a partir de 1996, e de valores pagos a titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis, quando o valor total anual pago for igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

IX - de dividendos e lucros pagos ao sócio, ostensivo ou participante, pessoa física ou jurídica, de Sociedade em Conta de Participação;

X - remetidos por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País para cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, observado o disposto nos §§ 6.º e 7.º;

XI - de honorários advocatícios de sucumbência pagos ou creditados aos ocupantes dos cargos de que trata o caput do art. 27 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

XII - pagos às entidades imunes ou isentas pelo fornecimento de bens e serviços, na forma prevista nos incisos III e IV do art. 4.º e no § 3.º do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; e

XIII - pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, ainda que esteja dispensada a retenção do imposto nas hipóteses em que o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis ou em que a pessoa jurídica beneficiária esteja inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005.

§ 1.º Em relação aos incisos VI e VII do caput deverá ser observado o seguinte:

I - se, no ano-calendário a que se referir a DIRF 2019, a totalidade dos rendimentos corresponder, exclusivamente, a pagamentos de pensão, aposentadoria ou reforma isentos por moléstia grave, deverão ser informados, obrigatoriamente, os beneficiários dos rendimentos cujo total anual tenha sido igual ou superior a R\$ 28.559,70, (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), incluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário;

II - se, no mesmo ano-calendário, tiverem sido pagos ao portador de moléstia grave, além dos rendimentos isentos, rendimentos que tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda, seja em decorrência da data do laudo comprobatório da moléstia, seja em função da natureza do rendimento pago, deverá ser informado na DIRF 2019 o beneficiário com todos os rendimentos pagos ou creditados pela fonte pagadora, independentemente do valor mínimo anual; e

III - o IRRF deverá deixar de ser retido a partir da data constante no laudo que atesta a moléstia grave.

§ 2.º Em relação aos beneficiários incluídos na DIRF 2019, observados os limites estabelecidos neste artigo, deverá ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sido objeto de retenção.

§ 3.º Em relação aos rendimentos de que trata o inciso II do caput, se o empregado for beneficiário de plano privado de assistência à saúde, na modalidade coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora, deverão ser informados os totais anuais correspondentes à participação financeira do empregado no pagamento do plano de saúde, discriminando as parcelas correspondentes ao beneficiário titular e as correspondentes a cada dependente.

§ 4.º Fica dispensada a informação de rendimentos correspondentes a juros pagos ou creditados, individualizadamente, a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do

patrimônio líquido da pessoa jurídica, relativos ao código de receita 5706, cujo IRRF, no ano-calendário, tenha sido igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 5.º Fica dispensada a informação de beneficiário de prêmios em dinheiro a que se refere o art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, cujo valor seja inferior ao limite da 1ª (primeira) faixa da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), conforme estabelecido no art. 1.º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

§ 6.º Fica dispensada a inclusão dos rendimentos a que se referem os incisos V e X do caput cujo valor total anual tenha sido inferior a R\$ 28.559,70, (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) e do IRRF a eles relativo.

Art. 12. Deverão ser informados na DIRF 2019 os rendimentos tributáveis em relação aos quais:

I - tenha havido depósito judicial do imposto sobre a renda ou de contribuições;
II - não tenha havido retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, em razão de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, conforme os termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Parágrafo único. Os rendimentos sujeitos a ajuste na declaração de ajuste anual, pagos a beneficiário pessoa física, deverão ser informados discriminadamente.

Art. 13. A DIRF 2019 deverá conter as seguintes informações referentes aos beneficiários pessoas físicas domiciliadas no País:

I - nome;

II - número de inscrição no CPF;

III - relativamente aos rendimentos tributáveis:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, que tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda, e os valores que não tenham sido objeto de retenção, desde que nas condições e limites constantes nos incisos II, III e VIII do caput, no inciso I do § 1.º e nos §§ 4.º e 5.º do art. 11;

b) os valores das deduções, que deverão ser informados separadamente conforme se referam a previdência oficial, previdência complementar, inclusive entidades fechadas de natureza pública e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), dependentes ou pensão alimentícia;

c) o respectivo valor do IRRF; e

d) no caso de pagamento de rendimentos de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a DIRF 2019 deverá conter, ainda, a informação da quantidade de meses, correspondente ao valor pago, utilizada para a apuração do IRRF, e o valor pago ao advogado;

IV - relativamente às informações de pagamentos a plano privado de assistência à saúde, modalidade coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora em benefício de seus empregados:

a) número de inscrição no CNPJ da operadora do plano privado de assistência à saúde;

b) nome e número de inscrição no CPF do beneficiário titular e dos respectivos dependentes, ou, no caso de dependente menor de 18 (dezoito) anos em 31 de dezembro do ano-calendário a que se refere a DIRF 2019, seu nome e data de seu nascimento;

c) total anual correspondente à participação do empregado no pagamento do plano de saúde, com discriminação das parcelas correspondentes ao beneficiário titular e a cada dependente;

d) total anual correspondente ao reembolso recebido, com discriminação das parcelas correspondentes ao beneficiário titular e a cada dependente;

V - relativamente aos rendimentos pagos que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou tenham sido objeto de retenção sem o correspondente recolhimento, em razão de depósito judicial do imposto ou concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, nos termos do art. 151 do CTN:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, mesmo que a retenção do IRRF não tenha sido efetuada;

b) os respectivos valores das deduções, discriminados conforme a alínea "b" do inciso III;

c) o valor do IRRF que tenha deixado de ser retido; e

d) o valor do IRRF que tenha sido depositado judicialmente;

VI - relativamente à compensação de IRRF com imposto retido no próprio ano-calendário ou em anos anteriores, em cumprimento de decisão judicial, deverá ser informado:

a) no campo "Imposto Retido" do quadro "Rendimentos Tributáveis", nos meses da compensação, o valor da retenção mensal diminuído do valor compensado;

b) nos campos "Imposto do Ano Calendário" e "Imposto de Anos Anteriores" do quadro "Compensação por Decisão Judicial", nos meses da compensação, o valor compensado do IRRF correspondente ao ano-calendário ou a anos anteriores; e

c) no campo referente ao mês cujo valor do imposto retido foi utilizado para compensação, o valor efetivamente retido diminuído do valor compensado;

VII - relativamente aos rendimentos isentos e não tributáveis:

a) a parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, inclusive a correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário;

b) o valor de diárias e ajuda de custo;

c) os valores dos rendimentos pagos e das deduções com previdência oficial e pensão alimentícia, que deverão ser informados separadamente, conforme seja pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou acidente em serviço;

d) os valores de lucros e dividendos pagos ou creditados a partir de 1996, observado o limite estabelecido no inciso VIII do caput do art. 11;

e) os valores dos rendimentos pagos ou creditados a titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto prólabore e aluguéis, observado o limite estabelecido no inciso VIII do caput do art. 11;

f) os valores das indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive das decorrentes de Plano de Demissão Voluntária (PDV), desde que o total anual pago desses rendimentos seja igual ou superior a R\$ 28.559,70, (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

g) os valores do abono pecuniário;

- h) os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados a cobertura de gastos pessoais no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;
- i) os valores das bolsas de estudo pagos ou creditados aos médicos-residentes, conforme os termos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;
- j) para os beneficiários que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 2013, os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar (fonte pagadora) desobrigados da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de 13º (décimo terceiro) salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013; e
- k) outros rendimentos do trabalho, isentos ou não tributáveis, desde que o total anual pago desses rendimentos seja igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

§ 1.º Deverá ser informada a soma dos valores pagos em cada mês, independentemente de tratar-se de pagamento integral em parcela única, de antecipações ou de saldo de rendimentos, e o respectivo imposto retido.

§ 2.º No caso de trabalho assalariado, as deduções correspondem aos valores relativos a:

- I - dependentes;
- II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- III - contribuições para entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e para o FAPI, cujos ônus tenham sido do beneficiário, destinadas a assegurar benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e das contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública; e
- IV - pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública relativa a separação ou divórcio consensual, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

§ 3.º A remuneração correspondente a férias, deduzida dos abonos legais, os quais deverão ser informados como rendimentos isentos, deverá ser somada às informações do mês em que tenha sido efetivamente paga, procedendo-se da mesma forma em relação à respectiva retenção do IRRF e às deduções.

§ 4.º Relativamente ao 13º (décimo terceiro) salário, deverão ser informados o valor total pago durante o ano-calendário, os valores das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa gratificação e o respectivo IRRF.

§ 5.º Deverá ser informado como rendimento tributável:

- I - 10% (dez por cento) do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;

II - 60% (sessenta por cento) do rendimento decorrente do transporte de passageiros;

III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, e o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário:

a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que tenha produzido o rendimento;

b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e

d) despesas de condomínio;

IV - a parte dos proventos de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma que exceda o limite da 1ª (primeira) faixa da tabela progressiva mensal vigente à época do pagamento em cada mês, pagos, a partir do mês em que o beneficiário tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar; e

V - 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos, em moeda estrangeira, por residente no Brasil, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, em autarquias ou repartições do Governo Brasileiro situadas no exterior, convertidos em reais pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada para compra pelo Banco Central do Brasil (BCB), para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento, e divulgada pela RFB.

§ 6.º Na hipótese prevista no inciso V do § 5.º, as deduções deverão ser convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado para a data do pagamento, pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas e, em seguida, em reais, pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América, fixada para venda pelo BCB, para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento, e divulgada pela RFB.

§ 7.º No caso de pagamento de valores em cumprimento de decisão judicial de que trata o art. 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, além do IRRF, a DIRF 2019 deverá conter informação sobre o valor da retenção da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS).

§ 8.º No caso de pagamento de participação nos lucros ou resultados (PLR), deverão ser informados o valor total pago durante o ano-calendário, os valores das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa participação e o respectivo IRRF.

Art. 14. A DIRF 2019 deverá conter as seguintes informações, relativas aos beneficiários pessoas jurídicas domiciliadas no País:

I - nome empresarial;

II - número de inscrição no CNPJ;

III - valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano-calendário, discriminados por mês de pagamento ou crédito e por código de receita, que:

- a) tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, ainda que o correspondente recolhimento não tenha sido efetuado, inclusive em razão de decisão judicial; e
 - b) não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, em razão de decisão judicial; e
- IV - respectivo valor do imposto sobre a renda ou de contribuições retidos na fonte

Art. 15. Os rendimentos e o respectivo IRRF deverão ser informados na DIRF 2019:

I - da pessoa jurídica que tenha pagado a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- c) distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições convênio; e
- h) prestação de serviços de administração de convênios; e

II - do anunciante que tenha pagado a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, que tenha efetuado pagamentos sujeitos ao IRRF exclusivamente em decorrência do disposto na alínea "f" do inciso I do caput ficará dispensado de apresentar a DIRF 2019, desde que sua receita bruta no ano-calendário anterior não tenha excedido R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 16. As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 15 deverão fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pagado, até 31 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a DIRF 2019, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias recebidas e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

Art. 17. Na hipótese prevista na alínea "h" do inciso I do caput do art. 2.º, a DIRF 2019 a ser apresentada pela instituição administradora ou intermediadora deverá conter as informações segregadas por fundos ou clubes de investimentos e discriminar cada beneficiário, os respectivos rendimentos pagos ou creditados e o I R R F.

Art. 18. O rendimento tributável de aplicações financeiras informado na DIRF 2019 deverá corresponder ao valor que tenha servido de base de cálculo do IRRF.

Art. 19. O declarante que tiver retido valor do imposto ou de contribuições a maior de seus beneficiários em determinado mês e tenha compensado a parcela excedente nos meses subsequentes, de acordo com a legislação em vigor, deverá informar:

- I - no mês da referida retenção, o valor retido; e
- II - nos meses da compensação, o valor devido do imposto ou das contribuições, na fonte, diminuído do valor compensado.

Art. 20. O declarante que tiver retido imposto ou contribuições a maior e que tenha devolvido a parcela excedente aos beneficiários deverá informar, no mês em que tenha ocorrido a retenção a maior, o valor retido diminuído da diferença devolvida.

Art. 21. Na hipótese prevista na alínea "c" do inciso II do caput do art. 2.º, a DIRF 2019 deverá conter as seguintes informações sobre os beneficiários residentes e domiciliados no exterior:

- I - Número de Identificação Fiscal (NIF) fornecido pelo órgão de administração tributária no exterior;
- II - indicador de pessoa física ou jurídica;
- III - número de inscrição no CPF ou no CNPJ, quando houver;
- IV - nome da pessoa física ou nome empresarial da pessoa jurídica beneficiária do rendimento;
- V - endereço completo (rua ou avenida, número, complemento, bairro, cidade, região administrativa, estado, província etc);
- VI - país de residência fiscal;
- VII - natureza da relação entre a fonte pagadora no País e o beneficiário no exterior, conforme tabela constante do Anexo II desta Instrução Normativa;
- VIII - relativamente aos rendimentos:
 - a) código de receita;
 - b) data de pagamento, remessa, crédito, emprego ou entrega;
 - c) rendimentos brutos pagos, remetidos, creditados, empregados ou entregues durante o ano-calendário, discriminados por data e por código de receita, observado o limite estabelecido no § 6.º do art. 11;
 - d) imposto retido, quando for o caso;
 - e) natureza dos rendimentos, conforme tabela constante do Anexo II desta Instrução Normativa, prevista nos Acordos de Dupla Tributação (ADT) com os países informados na tabela de códigos dos países constante do Anexo III desta Instrução Normativa; e
 - f) forma de tributação, conforme a tabela constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O NIF será dispensado nos casos em que o país do beneficiário residente ou domiciliado no exterior não o exija, ou nos casos em que, de acordo com as regras do órgão de administração tributária no exterior, o beneficiário do rendimento, remessa, pagamento, crédito, ou outras receitas, estiver dispensado desse número.

Art. 22. No caso de fusão, incorporação ou cisão:

I - as empresas fusionadas, incorporadas ou extintas por cisão total deverão prestar informações relativas aos seus beneficiários, de 1º de janeiro até a data do evento, sob os seus correspondentes números de inscrição no CNPJ;

II - as empresas resultantes de fusão ou cisão parcial e as novas empresas que resultarem de cisão total deverão prestar as informações relativas aos seus beneficiários, a partir da data do evento, sob os seus números de inscrição no CNPJ; e

III - a pessoa jurídica incorporadora e a remanescente de cisão parcial deverão prestar informações relativas aos seus beneficiários, tanto anteriores como posteriores à incorporação e cisão parcial, para todo o ano-calendário, sob os seus respectivos números de inscrição no CNPJ.

CAPÍTULO VI DA RETIFICAÇÃO DA DIRF 2019

Art. 23. Para alterar a DIRF 2019 apresentada anteriormente, deverá ser apresentada DIRF 2019 retificadora, por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço informado no caput do art. 4.º.

§ 1.º A DIRF 2019 retificadora deverá conter todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto aquelas que se pretenda excluir, e as informações a serem adicionadas, se for o caso.

§ 2.º A DIRF 2019 retificadora de instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos deverá conter as informações relativas aos fundos ou clubes de investimento anteriormente declaradas, ajustadas com as exclusões ou com a adição de novas informações, conforme o caso.

§ 3.º A DIRF 2019 retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior.

CAPÍTULO VII DO PROCESSAMENTO DA DIRF 2019

Art. 24. Depois de sua apresentação, a DIRF 2019 será classificada em 1 (uma) das seguintes situações:

I - "Em Processamento", indicando que foi apresentada e que o processamento ainda está sendo realizado;

II - "Aceita", indicando que o processamento foi encerrado com sucesso;

III - "Rejeitada", indicando que foram detectados erros durante o processamento e que deverá ser retificada;

IV - "Retificada", indicando que foi substituída integralmente por outra; ou

V - "Cancelada", indicando que foi cancelada, encerrando todos os seus efeitos legais.

Art. 25. A RFB disponibilizará informação referente às situações de processamento de que trata o art. 24, mediante consulta em seu sítio na Internet, no endereço informado no caput do art. 4.º, com o uso do número do recibo de entrega da declaração.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 26. O declarante ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002, nos casos de:

- I - falta de apresentação da DIRF 2019 no prazo fixado ou sua apresentação depois do prazo; ou
- II - apresentação da DIRF 2019 com incorreções ou omissões.

§ 1.º No caso de órgãos públicos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as penalidades a que se refere o caput serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertencam.

§ 2.º No caso de autarquias e fundações públicas federais, estaduais, distritais ou municipais, que se constituam em unidades gestoras de orçamento, as penalidades a que se refere o caput serão lançadas em nome da respectiva autarquia ou fundação.

CAPÍTULO IX DA GUARDA DAS INFORMAÇÕES

Art. 27. Os declarantes deverão manter todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o imposto sobre a renda ou contribuições retidos na fonte e as informações relativas a beneficiários de rendimentos que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da apresentação da DIRF 2019 à RFB.

§ 1.º Os registros e controles de todas as operações constantes na documentação comprobatória a que se refere este artigo deverão ser separados por estabelecimento.

§ 2.º A documentação de que trata este artigo deverá ser apresentada quando solicitada pela autoridade fiscalizadora.

§ 3.º Não se aplica o disposto no caput em relação às informações de beneficiário de prêmios em dinheiro a que se refere o art. 14 da Lei nº 4.506, de 1964, cujo valor mensal seja inferior a R\$1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) durante o ano-calendário de 2018.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para apresentação da DIRF 2019, ficam aprovadas:

- I - a Tabela de Códigos de Receitas (Anexo I);
- II - as Tabelas Relativas a Rendimento de Beneficiário no Exterior (Anexo II); e
- III - a Tabela de Códigos dos Países (Anexo III).

Art. 29. A Coordenação-Geral de Fiscalização (COFIS) editará as normas complementares a esta Instrução Normativa, em especial as relativas ao leiaute,

aos recibos de entrega e às regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos do PGD DIRF 2019.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

16. Instrução Normativa RFB nº 1.842, de 29.10.2018 – DOU 1 de 31.10.2018 – Receita Federal do Brasil.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, que Institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

ÍTEGRA

Art. 1.º A Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2.º

§ 1.º

II - para o 2º grupo, que compreende as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a condição de optante conste do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 1º de julho de 2018, e as entidades empresariais pertencentes ao 1º grupo, referidos no inciso I, a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019; III - para o 3º grupo, que compreende os obrigados não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos, a que se referem respectivamente os incisos I, II e IV, a partir das 8 (oito) horas de 10 de julho de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 2019; e IV - para o 4º grupo, que compreende os entes públicos, integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as organizações internacionais, integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambas do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, em data a ser fixada em ato da RFB.

.....
§ 1.º-C Não integram o grupo dos contribuintes a que se referem os incisos I e II do § 1.º as entidades que, por sua natureza jurídica, sejam enquadradas nos grupos 1 - Administração Pública, 4 - Pessoas Físicas e 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

§ 1.º-D A partir do mês de competência em que a entrega da DCTFWeb for obrigatória para cada grupo descrito nos incisos do caput, as contribuições sociais previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), gerado no sistema declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018.

..... "

(NR) Art. 2.º-A O sujeito passivo que deixar de apresentar a EFD-Reinf no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e ficará sujeito às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informadas na EFD-Reinf, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3.º; e II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1.º Para efeitos de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração, e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.

§ 2.º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores; ou II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), se o sujeito passivo deixar de apresentar a declaração no prazo fixado ou apresentá-la com incorreções ou omissões.

§ 3.º Observado o disposto no § 2.º, as multas de que trata este artigo serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo previsto no § 1.º do art. 2.º, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração após o prazo previsto no § 1.º do art. 2.º, mas até o prazo estabelecido na intimação.

§ 4.º Em substituição às reduções de que trata o § 3.º, as multas previstas nos incisos I e II do caput e no § 2.º terão redução de 90% (noventa por cento) para o microempresário individual (MEI) a que se refere o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e de 50% (cinquenta por cento) para a microempresa (ME) e para a empresa de pequeno porte (EPP) enquadradas no Simples Nacional.

§ 5.º O disposto no § 4.º não se aplica em caso de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização ou falta de pagamento da multa prevista neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

§ 6.º As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 7.º No caso de órgãos públicos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as multas a que se refere este artigo serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertencem.

§ 8.º No caso de autarquia ou fundação pública federal, estadual, distrital ou municipal, em nome desta serão lançadas as multas a que se refere este artigo.

" (NR) Art. 3.º A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao SPED mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês a que se refere a escrituração, observado o disposto no § 1.º.

§ 1.º As entidades promotoras de eventos desportivos a que se refere o inciso VII do art. 2.º deverão transmitir ao SPED as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a sua realização.

§ 2.º Se o último dia do prazo previsto no caput não for dia útil, a entrega da EFD-Reinf deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior." (NR)

Art. 2.º Fica revogado o § 2.º do art. 2.º da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017.

Art. 3.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

17. Lei Federal nº 13.722, de 04.10.2018 - DOU 1 de 08.10.2018.

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

ÍTEGRA

Art. 1.º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1.º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2.º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3.º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2.º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1.º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

MICHEL TEMER
Presidente da República

18. Lei Federal nº 13.725, de 04.10.2018 – DOU 1 de 08.10.2018.

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências".

ÍNTEGRA

Art. 1.º O art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6.º e 7.º:

"Art. 22.
....."

§ 6.º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§ 7.º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revoga-se o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Presidente da República

**19 Portaria MTB nº 876, de 24.10.2018 (*) – DOU 1 de 29.10.2018 –
Ministério do Trabalho.**

Altera o item 17.5.3.3 e revoga os itens 17.5.3.4 e 17.5.3.5 da Norma Regulamentadora nº 17 - Ergonomia.

ÍTEGRA

Art. 1.º Alterar a redação do item 17.5.3.3 da Norma Regulamentadora n.º 17 (NR-17) - Ergonomia, aprovada pela Portaria MTB n.º 3.214/1978, com redação dada pela Portaria MTPS n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte forma: "17.5.3.3 Os métodos de medição e os níveis mínimos de iluminação a serem observados nos locais de trabalho são os estabelecidos na Norma de Higiene Ocupacional n.º 11 (NHO 11) da Fundacentro - Avaliação dos Níveis de Iluminação em Ambientes de Trabalho Internos."

Art. 2.º Revogar os itens 17.5.3.4 e 17.5.3.5 da Norma Regulamentadora n.º 17 (NR-17) - Ergonomia, aprovada pela Portaria MTB n.º 3.214/1978, com redação dada pela Portaria MTPS n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO VIEIRA DE MELLO
Ministro de Estado do Trabalho

20. Protocolo ICMS nº 59, de 02.10.2018 – DOU 1 de 04.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Altera o Protocolo ICMS 26/2004, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.

ÍNTEGRA

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, Considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos arts. 6.º a 10 da Lei Complementar nº 87/1996, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

1 - Cláusula primeira. Fica alterado o § 6.º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 26/2004, de 18 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6.º Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Mato Grosso, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo a base de cálculo será a prevista em suas legislações internas para os produtos mencionados na cláusula primeira."

2 - Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

21. Protocolo ICMS nº 61, de 02.10.2018 – DOU 1 de 04.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Exclui o Estado do Tocantins das disposições do Protocolo ICMS 29/2011, que dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária.

ÍNTEGRA

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda Finança e Tributação, e tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira . Fica excluído o Estado do Tocantins do Protocolo ICMS 29/2011, de 13 de abril de 2011.

Cláusula segunda . Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

22. Protocolo ICMS nº 62, de 02.10.2018 – DOU 1 de 04.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Altera o Protocolo ICMS 02/2014, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC o sistema dutoviário.

ÍNTEGRA

Os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, Finança e Tributação, Considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9.º da Lei Complementar nº 87/1996, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira . Fica acrescido o § 1.º-A à cláusula primeira do Protocolo ICMS 02/2014, de 17 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

"§ 1º-A O tratamento diferenciado previsto no caput desta cláusula somente será concedido aos estabelecimentos contemplados no § 1.º que atendam aos requisitos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.".

Cláusula segunda . Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

23. Protocolo ICMS nº 68, de 02.10.2018 – DOU 1 de 04.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Exclui o Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 192/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

ÍTEGRA

Os Estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, Considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no Artigo 9.º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 52/2017, de 07 de abril de 2017, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

1 - Cláusula primeira. Fica excluído o Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 192/2009, de 11 de dezembro de 2009.

2 - Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de novembro de 2018.

24. Protocolo ICMS nº 69, de 02.10.2018 - DOU 1 de 04.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Revoga o Protocolo ICMS 106/2012, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

ÍNTEGRA

Os Estados de Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, Considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no Artigo 9.º da Lei Complementar nº 87/1996, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 52/2017, de 07 de abril de 2017, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

1 - Cláusula primeira. Fica revogado o Protocolo ICMS 106/2012, de 3 de setembro de 2012.

2 - Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de novembro de 2018.

25. Protocolo ICMS n 70, de 02.10.2018 - DOU 1 de 04.10.2018 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Altera o Protocolo ICMS 42/2018, que altera o Protocolo ICMS 97/2010 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

ÍTEGRA

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação, Considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n: 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9.º da Lei Complementar n: 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

1 - Cláusula primeira. Fica alterada a cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/2018, de 3 de julho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019."

2 - Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

26. Resolução BACEN nº 4.692, de 29.10.2018 – DOU 1 de 31.10.2018 - Banco Central do Brasil.

Altera a Resolução nº 4.655, de 26 de abril de 2018, que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

ÍTEGRA

Art. 1.º A Resolução nº 4.655, de 26 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5.º
.....

§ 1.º A alteração de limites de crédito, quando não realizada por iniciativa do cliente, deve, no caso de:

I - redução, ser precedida de comunicação ao interessado, com, no mínimo, trinta dias de antecedência; e II - majoração, ser condicionada à prévia aquiescência do cliente.

§ 2.º Os limites de crédito podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia que trata o inciso I do § 1.º, desde que verificada deterioração do perfil de risco de crédito do cliente, conforme critérios definidos na política de gerenciamento do risco de crédito.

§ 3.º No caso de redução de limites de crédito nos termos do § 2.º, a comunicação ao cliente deve ocorrer até o momento da referida redução." (NR)

Art. 2.º Fica revogado o parágrafo único do art. 5.º da Resolução nº 4.655, de 2018.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

27. Resolução CDES nº 05, de 02.10.2018 – DOU 1 de 05.10.2018 - Comitê Gestor do eSocial.

Altera a Resolução CDES nº 2, de 30 de agosto de 2016, do Comitê Diretivo do eSocial, que dispõe sobre o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

ÍTEGRA

Art. 1.º A Resolução CDES nº 2, de 30 de agosto de 2016, do Comitê Diretivo do eSocial, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2.º

II - em julho de 2018, para o 2º grupo, que compreende as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, exceto os optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que constam nessa situação no CNPJ em 1º de julho de 2018, e as entidades empresariais pertencentes ao 1º grupo, referidos no inciso I;

III - em janeiro de 2019, para o 3º grupo, que compreende os obrigados ao eSocial não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos, a que se referem respectivamente os incisos I, II e IV, exceto os empregadores domésticos; e

IV - em janeiro de 2020, para o 4º grupo, que compreende os entes públicos, integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as organizações internacionais, integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambas do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

§ 1.º

I - julho de 2019, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso I do caput (1º grupo);

II - janeiro de 2020, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso II do caput (2º grupo);

III - julho de 2020, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso III do caput (3º grupo); e

IV - janeiro de 2021, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso IV do caput (4º grupo).

§6.º.....

II - as informações constantes dos eventos não periódicos S2190 a S-2399 do leiaute do eSocial aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de outubro de 2018, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial (MOS); e

III - as informações constantes dos eventos periódicos S1200 a S-1300 do leiaute do eSocial aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial deverão ser enviadas

a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 7.º

I - as informações constantes dos eventos de tabela S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019 e atualizadas desde então;

II - as informações constantes dos eventos não periódicos S2190 a S-2399 do leiaute do eSocial aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de abril de 2019, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial (MOS); e

III - as informações constantes dos eventos periódicos S1200 a S-1300 do leiaute do eSocial aprovado pelo Comitê Gestor do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de julho de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 2019.

§ 8.º A observância da obrigatoriedade fixada no inciso IV do caput (4º grupo) dar-se-á de forma progressiva, conforme cronograma a ser estabelecido em resolução específica." (NR)

"Art. 4.º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, ao Microempreendedor Individual (MEI) com empregado, ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física será definido em atos específicos, em conformidade com os prazos previstos nesta Resolução."(NR)

Art. 2.º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CDES nº 2, de 30 de agosto de 2016, do Comitê Diretivo do eSocial: I - os incisos I a III do § 8.º do art. 2.º; e II - os incisos I e II do art. 4.º.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI
Secretária-Executiva do Ministério da Fazenda

ADMILSON MOREIRA DOS SANTOS
Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho

28. Resolução CFF nº 658, de 27.09.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Conselho Federal de Farmácia.

Regulamenta a publicidade, a propaganda ou o anúncio das atividades profissionais do farmacêutico.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Considera-se propaganda, publicidade ou anúncio, qualquer divulgação relativa à atividade profissional oriunda ou promovida pelo farmacêutico, independentemente do meio de divulgação.

Art. 2.º - É obrigação do farmacêutico observar os princípios éticos de sua profissão na publicidade, propaganda ou anúncio.

Art. 3.º - O farmacêutico que estiver inserido nas propagandas, publicidades ou nos anúncios apresentados em todas as formas de comunicação conhecida, seja escrita, falada, audiovisual, digital, virtual e afins, deverá solicitar a obrigatória inserção dos seus dados de identificação profissional de forma clara, explícita, legível ou audível, observadas a sua integridade e consistência visual, evitando-se alterações ou interferências que gerem interpretação, compreensão ou visualização confusa ou inadequada.

Art. 4.º - A participação do farmacêutico na divulgação de assuntos de seu âmbito profissional deve se pautar pela prévia condição de conteúdo que apresente evidências científicas, visando primordialmente o esclarecimento e a educação da população, além do interesse público, vedada a autopromoção, a prática enganosa, abusiva ou em desacordo aos direitos do consumidor.

Art. 5.º - No âmbito da publicidade, propaganda ou anúncio de suas atividades profissionais, é vedado ao farmacêutico:

- a) divulgar especialidade ou área de atuação não reconhecida pelo Conselho Federal de Farmácia;
- b) anunciar títulos científicos que não possa comprovar e/ou especialidade e área de atuação para a qual não esteja qualificado;
- c) anunciar ou divulgar técnicas, terapias de tratamento e área da atuação, que não apresentem evidências científicas, assim como instalações e equipamentos que não tenham seu registro validado pelos órgãos competentes;
- d) adulterar dados visando beneficiar-se individualmente ou a instituição/estabelecimento que representa, assessora ou integra;
- e) garantir, prometer ou induzir a determinados resultados de tratamento, sem efetiva comprovação;
- f) expor o paciente como forma de divulgar técnica, método ou resultado de tratamento não efetivamente comprovado e sem o seu expreso consentimento;
- g) acumpliciar-se a práticas lesivas ao consumidor e à saúde;

- h) usar expressões como "o melhor", "o mais eficiente", "o único capacitado", "resultado garantido" ou outras capazes de induzir o paciente/consumidor ao erro;
- i) incluir mensagens, símbolos e imagens de qualquer natureza em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- j) fazer afirmações e citações ou exibir tabelas e ilustrações relacionadas a informações que não tenham sido extraídas ou baseadas em publicações de órgãos e entidades oficiais, de uso tradicional reconhecido, de valor acadêmico com fundamento em literatura consolidada e/ou baseada em publicações ou evidências científicas;
- k) adotar práticas contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes;
- l) divulgar preços de serviços ou formas de pagamento para captação de clientela em desacordo aos direitos do consumidor;
- m) oferecer vantagem, ganho ou benefício financeiro a terceiro em retribuição ou troca de obtenção de serviço;
- n) deixar de prover o cliente ou seu responsável, quando for o caso, de informação de qualidade, confiável e rastreável cientificamente;
- o) omitir a declaração de conflitos de interesses quando palestrante em eventos, sendo obrigatório informar o recebimento de apoio e patrocínios de órgãos e empresas.

Art. 6.º - É direito do farmacêutico divulgar os cursos/capacitações/atualizações que participou e títulos que possua em área de atuação reconhecida pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 7.º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às disposições desta resolução.

Art. 8.º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

29. Solução de Consulta COSIT nº 28, de 03.03.2018 – DOU 1 de 02.10.2018- - Coordenação-Geral de Tributação.

Assunto: Obrigações acessórias

ÍTEGRA

Ementa: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Sociedade em Conta de Participação.

Considerando a equiparação, para fins tributários, das Sociedades em Conta de Participação (SCP) às pessoas jurídicas, a legislação que disciplina sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não autoriza a inscrição de SCP como filial de seu sócio ostensivo.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 148; Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, art. 4.º, XVII.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral Da COSIT

30. Solução de Consulta COSIT nº 183, de 28.09.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Coordenação-Geral de Tributação.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP.

ÍTEGRA

Ementa: Créditos da não cumulatividade. frete na operação de venda. produtos sujeitos a tributação concentrada. produtos contemplados por suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência.

No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP:

- a) em regra, é possível apurar créditos em relação aos gastos com frete na operação de venda, desde que suportados pelo vendedor e se refiram a mercadorias adquiridas para revenda ou a venda de mercadorias produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica vendedora;
- b) é vedada a apuração de créditos em relação a frete na operação de revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquira para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos;
- c) é permitida a apuração de créditos em relação a frete na operação de venda de produtos beneficiados com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor e que a alíquota zero não se refira à revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, art. 3º, I, II e IX, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, e art. 15, II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 24.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA.

PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PRODUTOS CONTEMPLADOS POR SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativa da COFINS:

- a) em regra, é possível apurar créditos em relação aos gastos com frete na operação de venda, desde que suportados pelo vendedor e se refiram a mercadorias adquiridas para revenda ou a venda de mercadorias produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica vendedora;
- b) é vedada a apuração de créditos em relação a frete na operação de revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquira para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos;

c) é permitida a apuração de créditos em relação a frete na operação de venda de produtos beneficiados com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor e que a alíquota zero não se refira à revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2.º e art. 3.º, I, II e IX, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 24.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

31. Solução de Consulta 6ª Região Fiscal COSIT nº 6.015, de 21.09.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Coordenação-Geral de Tributação.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

ÍNTEGRA

EMENTA: ACONDICIONAMENTO. REACONDICIONAMENTO. COLOCAÇÃO DE NOVA EMBALAGEM. INDUSTRIALIZAÇÃO.

A colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização por acondicionamento ou reacondicionamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 15, DE 13.1.2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212/2010, Regulamento do IPI - Ripi/2010, arts. 4.º, inciso IV, e 6.º, PN CST nº 460/1970; PN CST nº 520/1971, PN CST nº 66/1975.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamento genérico, que não envolve interpretação da legislação tributária, em que não se descreve, completa e exatamente, as hipóteses a que se refere; ou se tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396/2013, arts. 1.º, 3.º, § 2.º, incisos III e IV, e 18, incisos I, II, XI e XIV; PN CST nº 342/1970.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

32. Solução de Consulta 6ª Região Fiscal nº 6.019, de 27.09.2018 – DOU 1 de 02.10.2018 - Coordenação-Geral de Tributação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ prestação de serviços. lucro presumido. base de cálculo.

ÍNTEGRA

O preço da prestação de serviços em geral, que corresponde à soma a pagar pelos serviços faturados, compõe a base de cálculo do IRPJ na apuração com base no lucro presumido. Os valores que estão contidos na soma a pagar pelos serviços faturados, e que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, devem compor a base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro presumido. Inexiste previsão legal de exclusão da base de cálculo do IRPJ de despesas com despachantes, taxas, tributos ou quaisquer honorários que compõem o preço do serviço prestado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 184, DE 17/3/2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973/2014, arts. 1.º, 2.º, 4.º a 70 e 75; Lei nº 9.430/1996, art. 25, inciso I; Lei nº 9.249/1995, art. 15; Lei nº 8.981/1995, art. 31; Lei nº 8.906/1994, art. 15; Decreto-Lei nº 1.598/1977, arts. 12 e 13; Lei nº 5.474/1968, art. 20.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

O preço da prestação de serviços em geral, que corresponde à soma a pagar pelos serviços faturados, compõe a base de cálculo da CSLL na apuração com base no lucro presumido. Os valores que estão contidos na soma a pagar pelos serviços faturados, e que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, devem compor a base de cálculo da CSLL apurada com base no lucro presumido. Inexiste previsão legal de exclusão da base de cálculo da CSLL de despesas com despachantes, taxas, tributos ou quaisquer honorários que compõem o preço do serviço prestado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 184, DE 17/3/2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973/2014, arts. 1.º, 2.º, 4.º a 70 e 75; Lei nº 9.430/1996, art. 25, inciso I; Lei nº 9.249/1995, art. 15; Lei nº 8.981/1995, arts. 31 e 57; Lei nº 8.906/1994, art. 15; Decreto-Lei nº 1.598/1977, arts. 12 e 13; Lei nº 5.474/1968, art. 20.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO.

O preço da prestação de serviços em geral, que corresponde à soma a pagar pelos serviços faturados, compõe a base de cálculo da COFINS. Os valores que estão contidos na soma a pagar pelos serviços faturados, e que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, devem compor a base de cálculo da Cofins. Inexiste previsão legal de exclusão da base de cálculo da COFINS de despesas com despachantes, taxas, tributos ou quaisquer honorários que compõem o preço do serviço prestado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT n°184, DE 17/3/2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 70/1991, art. 2.º, caput; Lei nº 12.973/2014, arts. 1.º a 3.º; Lei nº 10.833/2003, art. 10, inciso II; Lei nº 10.637/2002, art. 8.º, inciso II; Lei nº 9.718/1998, arts. 1.º a 3.º; Lei nº 9.715/1998, art. 3.º; Lei nº 8.906/1994, art. 15; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO.

O preço da prestação de serviços em geral, que corresponde à soma a pagar pelos serviços faturados, compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP.

Os valores que estão contidos na soma a pagar pelos serviços faturados, e que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP.

Inexiste previsão legal de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP de despesas com despachantes, taxas, tributos ou quaisquer honorários que compõem o preço do serviço prestado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 184, DE 17/3/2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 70/1991, art. 2.º, caput; Lei nº 12.973/2014, arts. 1.º a 3.º; Lei nº 10.833/2003, art. 10, inciso II; Lei nº 10.637/2002, art. 8.º, inciso II; Lei nº 9.718/1998, arts. 1.º a 3.º; Lei nº 9.715/1998, art. 3.º; Lei nº 8.906/1994, art. 15; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 12.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. **Lei Estadual nº 8.122, de 04.09.2018 - DOE 1 de 03.10.2018.**
Altera a Lei Estadual nº 7.495, de 05 de dezembro de 2016.
2. **Lei Estadual nº 8.133, de 17.10.2018 – DOE 1 de 18.10.2018.**
Altera a Lei nº 6.775, de 16 de maio de 2014, para determinar a reserva obrigatória de assento para acompanhante de pessoa com deficiência nos estádios, ginásios esportivos, parques aquáticos e similares.
3. **Lei Estadual nº 8.134, de 18.10.2018 – DOE 1 de 19.10.2018.**
Proíbe o fornecedor de serviços e produtos de exigir do consumidor qualquer solicitação formulada manualmente e de próprio punho.
4. **Lei Estadual nº 8.135, de 18.10.2018 – DOE 1 de 19.10.2018.**
Institui a campanha estadual de conscientização para o descarte correto de medicamentos vencidos e/ou fora de uso.
5. **Lei Estadual nº 8.140, de 26.10.2018 – DOE 1 de 29.10.2018.**
Altera a Lei nº 5.504, de 15 de Julho de 2009, que proíbe a cobrança de serviços de atendimento ao cliente - 0300 - na forma que menciona, e dá outras providências.
6. **Portaria SUFIS nº 295, de 29.10.2018 – DOE 1 de 31.10.2018 - Superintendência de Fiscalização.**
Revoga os efeitos da portaria SAF que divulga o local para solicitação de aposição do visto na guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS - GLME e solicitação de DARJ complementar - ICMS importação.
7. **Portaria SUT nº 175, de 11.10.2018 – DOE 1 de 17.10.2018 – Superintendencia de Tributação.**
Altera o Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária aprovado pelo Decreto nº 27.815/2001.
8. **Portaria SUT nº 176, de 19.10.2018 – DOE 1 de 23.10.2018 – Superintendência de Tributação.**
Altera o Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária, aprovado pelo Decreto nº 27.815/2001 para incluir item relativo ao Decreto nº 28.494/2001.
9. **Portaria SVS nº 175, de 06.09.2018 – DOE 1 de 03.10.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde**
Determina a interdição, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

- 10. Portaria SVS nº 176, de 06.09.2018 – DOE 1 de 03.10.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição, suspende a venda e uso de produto alimentício, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 11. Portaria SVS nº 177, de 06.09.2018 – DOE 1 de 03.10.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 12. Portaria SVS nº 180, de 20.09.2018 – DOE 1 de 03.10.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 13. Portaria SVS nº 185, de 10.10.2018 – DOE 1 de 29.10.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 14. Portaria SVS nº 186, de 10.10.2018 – DOE 1 de 29.10.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição, suspende a venda e uso de produto alimentício, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 15. Portaria SVS nº 187, de 10.10.2018 – DOE 1 de 29.10.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 16. Portaria SVS nº 188, de 11.10.2018 – DOE 1 de 31.10.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 17. Portaria SVS nº 189, de 11.10.2018 – DOE 1 de 29.10.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**
Determina a interdição, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 18. Resolução CERHI-RJ nº 204, de 24.10.2018 – DOE 1 de 31.10.2018 - Conselho Estadual de Recursos Hídricos.**
Dispõe sobre a atualização no valor do Preço Público Unitário - PPU da metodologia da cobrança pelo uso dos recursos hídricos região hidrográfica IX - baixo Paraíba do Sul e Itabapoana e dá outras providências.
- 19. Resolução PGE nº 4.280, de 18.10.2018 – DOE 1 de 22.10.2018 - Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.**
Regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral do estado, a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 182, de 20 de setembro de 2018, e do Decreto

Estadual nº 46.453, de 10 de Outubro de 2018, que estabelecem a redução DE multas e juros relativos aos débitos de ICMS e multas impostas pelo TCE/RJ, inscritos em dívida ativa, e autorização para pagamento ou parcelamento, e dá outras providências.

20. Resolução SEFAZ nº 329, de 18.10.2018 – DOE 1 de 22.10.2018 – Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

Prorroga o prazo para entrega das Guias de Informação e apuração do ICMS (GIA-ICMS), relativas aos meses de Agosto e Setembro de 2018.

21. Resolução SEFAZ nº 333, de 19.10.2018 – DOE 1 de 22.10.2018 – Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

Disciplina os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no Decreto nº 46.453/2018 quanto À redução de multas E dos juros relativos aos débitos tributários do ICMS administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda Planejamento.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. Lei Estadual nº 8.122, de 04.09.2018 - DOE 1 de 03.10.2018.

Altera a Lei Estadual nº 7.495, de 05 de dezembro de 2016.

ÍTEGRA

Art. 1.º - O §1.º, do artigo 1.º da Lei Estadual nº 7.495, de 05 de Dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1.º (...) §1.º - Excluem-se do impedimento previsto na presente Lei:

(...) IV - os incentivos fiscais aprovados ou que venham a ser aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na forma do art. 155, § 2.º, XII, 'g', da Constituição Federal.

Alínea a) VETADO

§5.º - VETADO

Art. 2.º- O Anexo I, da Lei nº 7.947, de 03 de maio de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Lei nº 7.947 de 03 de maio de 2018					
ANEXO I					
CÓDIGOS				VALOR SUPLEMENTADO (R\$)	VALOR COMPENSADO (R\$)
Programa de Trabalho	E S F	Natur eza da despe sa	R F		
26660. 181.0070 .5576 Apoio a Progr e Proj Seguranç a Pública - FISED	F	3390. 00 Aplica ções Direta s	1 0 3	7.500.000, 00	
26660. 181.0070 .5576	F	4490. 00 Aplica	1 0 3	30.000.00 0,00	

Informe Técnico

Apoio a Progr e Proj Seguranç a Pública - FISED		ções Direta s			
26660. 181.0070 .5577 Apoio a Progr e Proj Polícia Militar - FISED	F	3190. 00 Aplica ções Direta s	1 0 3	22.500.00 0,00	
26660. 181.0070 .5577 Apoio a Progr e Proj Polícia Militar - FISED	F	3390. 00 Aplica ções Direta s		33.750.00 0,00	
26660. 181.0070 .5577 Apoio a Progr e Proj Polícia Militar - FISED	F	490.0 0 Aplica ções Direta s	1 0 3	56.250.00 0,00	
26660. 181.0070 .5578 Apoio a Progr e Proj da Polícia Civil - FISED	F	3390. 00 Aplica ções Direta s	1 0 3	7.500.000, 00	
26660. 181.0070 .5578	F	4490. 00 Aplica	1 0 3	30.000.00 0,00	

Informe Técnico

Apoio a Progr e Proj da Polícia Civil - FISED		ções Direta s			
26660. 181.0070 .5579 Apoio a Progr e Proj de Assist Social - FISED	S	3390. 00 Aplica ções Direta s	1 0 3	12.500.00 0,00	
26660. 181.0070 .5579 Apoio a Progr e Proj de Assist Social - FISED	S	4490. 00 Aplica ções Direta s	1 0 3	50.000.00 0,00	
26660. 181.0070 .5586 Apoio a Progr e Proj Adm Penitenci ária - FISED	F	3390. 00 Aplica ções Direta s	1 0 3	9.000.000, 00	
26660. 181.0070 .5586 Apoio a Progr e Proj Adm Penitenci ária - FISED	F	4490. 00 Aplica ções Direta s	1 0 3	17.000.00 0,00	
26660. 181.0070 .5586	F	3190. 00 Aplica	1 0 3	12.000.00 0,00	

Informe Técnico

Apoio a Progr e Proj Adm Penitenci ária - FISED		ções Direta s			
Recursos Provenientes de Excesso de Arrecadação, nos termos do Inciso III § 1.º do artigo 43 da Lei 4320/64 - Receita da Compensação Financeira de petróleo e gás extraído da camada do pré sal.			1 0 3		288.000.0 00,00
Total				288.000.0 00,00	288.000.0 00,00

NOTAS: ESF - Identifica a Esfera Orçamentária FR - Identifica a Fone de Recurso
ESFERA "F" - Orçamento Fiscal ESFERA "S" - Orçamento da Seguridade Social FONTE 103 - Royalties Segurança Pública e Desenv. Social

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2018.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA.
Governador do Estado do Rio de Janeiro.

2. Lei Estadual nº 8133, de 17.10.2018 – DOE 1 de 18.10.2018.

Altera a Lei nº 6.775, de 16 de maio de 2014, para determinar a reserva obrigatória de assento para acompanhante de pessoa com deficiência nos estádios, ginásios esportivos, parques aquáticos e similares.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Modifique-se o artigo 1.º , da Lei nº 6.775 , de 16 de maio de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º Torna-se obrigatória a reserva de assento ao acompanhante da Pessoa com Deficiência, em teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos em geral, bem como nos estádios, ginásios esportivos, parques aquáticos e outros estabelecimentos esportivos, que promovam eventos culturais e de lazer ou competições esportivas abertas ao público no Estado do Rio de Janeiro."

Art. 2.º Modifique-se o Parágrafo Único do artigo 1.º , da Lei nº 6.775 , de 16 de maio de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. O assento a que ser refere o caput deste artigo deve estar localizado ao lado do espaço reservado à pessoa com deficiência, sendo os assentos reservados de forma preferencial, podendo eventualmente ser utilizados por outras pessoas caso estejam vagos e não haja nenhuma pessoa com deficiência para deles fazer uso."

Art. 3.º Modifique-se o artigo 3.º , da Lei nº 6.775 , de 16 de maio de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação para promoverem as adequações necessárias."

Art. 4.º Modifique-se o artigo 4.º , da Lei nº 6.775 , de 16 de maio de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º Em caso de descumprimento ao estabelecido na presente Lei, os estabelecimentos infratores estarão sujeitos à multa equivalente à 5.000 (cinco mil) UFIR's, aplicada em dobro em caso de reincidência, a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, não obstante a aplicação das demais sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor."

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2018.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA.
Governador do estado do Rio de Janeiro.

3. Lei Estadual nº 8.134, de 18.10.2018 – DOE 1 de 19.10.2018.

Proíbe o fornecedor de serviços e produtos de exigir do consumidor qualquer solicitação formulada manualmente e de próprio punho.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - É vedado ao fornecedor de produtos e serviços exigir do consumidor para qualquer fim, solicitação formulada manualmente e de próprio punho.

Parágrafo Único - V E T A D O

Art. 2.º O não atendimento ao previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo Especial de Apoio à Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador do estado do Rio de Janeiro.

4. Lei Estadual nº 8.135, de 18.10.2018 – DOE 1 de 19.10.2018.

Institui a campanha estadual de conscientização para o descarte correto de medicamentos vencidos e/ou fora de uso.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Fica instituída a Campanha Estadual de Conscientização para o Descarte Correto de Medicamentos Vencidos e/ou fora de Uso, a ser desenvolvida de forma contínua e por prazo indeterminado, sempre informando de forma atualizada as opções corretas para o referido descarte.

Parágrafo Único - V E T A D O

Art. 2.º - Todo estabelecimento de venda direta ao consumidor ou distribuição gratuita ou onerosa de medicamentos, inclusive os oriundos de manipulação, deverá manter afixado em local de fácil acesso e visível aos seus consumidores os cartazes informativos da campanha, bem como a distribuição dos respectivos folhetos ou prospectos.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA.
Governador do Estado do Rio de Janeiro.

5. Lei Estadual nº 8.140, de 26.10.2018 – DOE 1 de 29.10.2018.

Altera a Lei nº 5.504, de 15 de Julho de 2009, que proíbe a cobrança de serviços de atendimento ao cliente - 0300 - na forma que menciona, e dá outras providências.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - O artigo 2.º, da Lei nº 5.504, de 15 de Julho de 2009 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º - O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.”

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador do Estado do Rio de Janeiro

**6. Portaria SUFIS nº 295, de 29.10.2018 – DOE 1 de 31.10.2018 -
Superintendência de Fiscalização.**

Revoga os efeitos da portaria SAF que divulga o local para solicitação de aposição do visto na guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS - GLME e solicitação de DARJ complementar - ICMS importação.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Revogar a Portaria SAF nº 2045, de 23 de maio de 2016.

Art. 2.º - A partir de 31/10/2018, os pedidos de exoneração para bens e mercadorias importados, através de solicitação de aposição do visto na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS (GLME), desembarçados no Aeroporto Internacional do Galeão, e as solicitações de DARJ Complementar relacionadas às Declarações de Importação desembarçadas no mesmo aeroporto, deverão ser encaminhados exclusivamente para a Auditoria-Fiscal Especializada de Comércio Exterior - AFE 02, localizada na Av. Presidente Vargas, nº 670, 2ª andar, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 3.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31/10/2018.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

HUMBERTO FELBINGER COSSU DE VASCONCELOS
Superintendente de Fiscalização I

7. Portaria SUT nº 175, de 11.10.2018 – DOE 1 de 17.10.2018 – Superintendência de Tributação.

Altera o Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária aprovado pelo Decreto nº 27.815/2001.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Ficam alterados os itens do Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária relacionados no Anexo Único.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2018

ALBERTO DA SILVA LOPES
Superintendente de Tributação

ANEXO ÚNICO - A QUE SE REFERE A PORTARIA SUT Nº 175/2018.

Redação atual:

Cesta básica.

Convênio ICMS 128/1994 .

Incorporado pelo Decreto 21.320/1995 , que foi revogado e substituído pelo Decreto 32.161/2002 .

Inexigibilidade de estorno de crédito; Redução de Base de Cálculo.

Prazo indeterminado.

Redação que passa a vigor:

Cesta básica.

Convênio ICMS 128/1994 .

Incorporado pelo Decreto 32.161/2002 . Vide Lei 4.892/2006 .

Inexigibilidade de estorno de crédito; Redução de Base de Cálculo.

Prazo indeterminado.

Redação atual:

Cesta básica.

Lei 3.188/1999 .

Isenção.

Prazo indeterminado.

Redação que passa a vigor:

Cesta básica.

Lei 3.188/1999 . Vide art. 2.º do Decreto 32.161/2002 .

Isenção.

Prazo indeterminado.

8. Portaria SUT nº 176, de 19.10.2018 – DOE 1 de 23.10.2018 – Superintendência de Tributação.

Altera o Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária, aprovado pelo Decreto nº 27.815/2001 para incluir item relativo ao Decreto nº 28.494/2001.

ÍTEGRA

Art. 1.º Fica acrescentado o item ao Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária, relacionado no Anexo Único.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2018.

ALBERTO DA SILVA LOPES
Superintendente de Tributação

ANEXO ÚNICO - , a que se refere à Portaria SUT nº 176/2018

F

Ferros e aços não planos comuns e outros produtos.

Decreto nº 28.494/2001 .

Redução de base de cálculo.

Prazo indeterminado.

9. Portaria SVS nº 175, de 06.09.2018 – DOE 1 de 03.10.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.

Determina a interdição, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição, suspensão da venda e uso do lote 109, data de fabricação 16/02/2016, data de validade 16/02/2019, do produto AZEITE DE OLIVA - TIPO: ÚNICO, marca QUINTA DO CAIS, importado e distribuído por SALES INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ: 11.277.541/0001-88, localizada na Rodovia Amaral Peixoto, s/nº - KM 54, Lotes 2 e 9, Quadra A - Sampaio Correia - Saquarema - RJ,

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO.
Subsecretária de Vigilância em Saúde.

**10. Portaria SVS nº 176, de 06.09.2018 – DOE 1 de 03.10.2018 -
Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**

Determina a interdição, suspende a venda e uso de produto alimentício, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, suspensão da venda e uso do lote LQ 190, data de fabricação 19/09/2016, data de validade 19/09/2019, do produto AZEITE DE OLIVA - TIPO: ÚNICO, marca QUINTA DO CAIS, importado e distribuído por SALES INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ: 11.277.541/0001-88, localizada na Rodovia Amaral Peixoto, s/nº - KM 54, Lote 2 e 9, Quadra A - Sampaio Correia - Saquarema - RJ,

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO.
Subsecretária de Vigilância em Saúde.

11. Portaria SVS nº 177, de 06.09.2018 – DOE 1 de 03.10.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.

Determina a interdição cautelar, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, suspensão da venda e uso do lote 18, data de fabricação 06/2018, data de validade 10/2018, do produto ÁGUA MINERAL NATURAL SEM GAS, contendo 20 L, marca PEDRA LISA, concessionária por ÁGUA MINERAL PEDRA LISA LTDA, CNPJ: 06.367.945/0001-22, localizada na Fazenda Pedra Lisa, s/nº, Zona Rural, Morro do Coco - Campo dos Goytacazes - RJ, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios microbiológicos, por Determinação de Pseudomonas aeruginosa em 100 mL e Análise de Rotulagem.

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO
Subsecretaria de Vigilância em Saúde

12. Portaria SVS nº 180, de 20.09.2018 – DOE 1 de 03.10.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.

Determina a interdição, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição, suspensão da venda e uso do lote 13515, data de fabricação 02/12/2015, data de validade 02/12/2018, do produto AZEITE DE OLIVA TIPO ÚNICO, marca QUINTA D'ALDEIA, importado e distribuído por SALES INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ: 11.277.541/0001-88, localizada na Rodovia Amaral Peixoto, s/nº, Km 54, Lote 2 e 9, Quadra A - Sampaio Correia - Saquarema - RJ, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios de Índice de Refração, Análise de Rotulagem e Índice de Iodo (WIJS).

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2018.

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO.
Subsecretária de Vigilância em Saúde.

13. Portaria SVS nº 185, de 10.10.2018 – DOE 1 de 29.10.2018 – Subsecretaria de Vigilância em Saúde.

Determina a interdição, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art.1.º – Determinar como medida de interesse sanitário, a interdição, suspensão da venda e uso do lote AL 3517, data de fabricação 24/08/2017, data de validade 24/08/2020, contendo 500 ML, do produto AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM, marca ALENTEJANO, distribuído por J. ARAÚJO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 08.365.731/0001-42, localizada na Avenida Brasil, nº 44228 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios de Análise de Rotulagem, Características Sensoriais, Índice de Iodo (WIJS) e Índice de Refração.

Art.2.º – Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no Art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art.3.º – Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos Artigos 1.º e 2.º.

Art.4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art.5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.

Claudia Maria Braga de Mello.
Subsecretária de Vigilância em Saúde.

**14. Portaria SVS nº 186, de 10.10.2018 – DOE 1 de 29.10.2018 -
Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**

Determina a interdição, suspende a venda e uso de produto alimentício, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição, suspensão da venda e uso do lote AL 3317, data de fabricação 24/08/2017, data de validade 24/08/2020, contendo 500 ML, do produto AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM, marca ALENTEJANO, distribuído por J. ARAÚJO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 08.365.731/0001-42, localizada na Avenida Brasil, nº 44.228 - Campo Grande - Rio de Janeiro - RJ, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios de Análise de Rotulagem, Índice de Iodo (WIJS) e Índice de Refração.

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO
Subsecretária de Vigilância em Saúde

**15. Portaria SVS nº 187, de 10.10.2018 – DOE 1 de 29.10.2018 -
Subsecretaria de Vigilância em Saúde.**

Determina a interdição, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição, suspensão da venda e uso do lote LQ 836, data de fabricação 09/12/2016, data de validade 09/12/2019, contendo 500 ML, do produto AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM, marca QUINTA D` ALDEIA, importado e distribuído por SALES INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ: 11.277.541/0001-88, localizada na Rodovia Amaral Peixoto, s/nº - KM 54, Lote 2 e 9, Quadra A - Sampaio Correia - Saquarema - RJ, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios de Índice de Refração, Índice de Iodo (WIJS) e Rotulagem.

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO
Subsecretária de Vigilância em Saúde

16. Portaria SVS nº 188, de 11.10.2018 – DOE 1 de 31.10.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.

Determina a interdição, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

INTEGRA

Art. 1.º - Determinar como medida de interesse sanitário, a interdição, suspensão da venda e uso do lote 18, data de fabricação 06/2018, data de validade 10/2018, do produto ÁGUA MINERAL NATURAL SEM GAS, contendo 20L, marca PEDRA LISA, concessionária por ÁGUA MINERAL PEDRA LISA LTDA, CNPJ: 06.367.945/0001-22, localizada na Fazenda Pedra Lisa, s/nº, Zona Rural, Morro do Coco - Campo dos Goytacazes - RJ, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios microbiológicos, por Determinação de Pseudomonas aeruginosa em 100 mL e Análise de Rotulagem.

Art. 2.º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1.º da exposição ao consumidor.

Art. 3.º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20/08/1977.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2018

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO
Subsecretária de Vigilância em Saúde

17. Portaria SVS nº 189, de 11.10.2018 – DOE 1 de 29.10.2018 - Subsecretaria de Vigilância em Saúde.

Determina a interdição, suspende a venda e uso de produto alimentício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição, suspensão da venda e uso do lote 045C M04, data de fabricação 11/07/2018, data de validade 11/12/2018, do produto FEIJÃO PRETO - GRUPO I- FEIJÃO COMUM - CLASSE PRETO TIPO 1, contendo 1 KG, da marca PRATO BOM, produzido por GADKIN ALIMENTOS S/A, CNPJ: 05.456.604/0002-41, localizada na Avenida Grimaldo Tolaini, nº 1436 - Votupoca - Barueri - São Paulo - SP, por apresentar a amostra analisada resultados insatisfatórios quanto aos ensaios de Análise de Rotulagem, Características Sensoriais, Pesquisa de Matérias Estranhas indicativas de Falhas de Boas Práticas e Avaliação da Embalagem.

Art. 2º - Determinar a todos os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, que retirem o lote do produto referido no art. 1º da exposição ao consumidor.

Art. 3º - Determinar aos órgãos competentes de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que inspecionem os estabelecimentos de comércio e manipulação de alimentos para verificar o cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária com sanções previstas na Lei Federal nº 6437, de 20/08/1977.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2018

CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO
Subsecretária de Vigilância em Saúde

18. Resolução CERHI-RJ nº 204, de 24.10.2018 – DOE 1 de 31.10.2018 - Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Dispõe sobre a atualização no valor do Preço Público Unitário - PPU da metodologia da cobrança pelo uso dos recursos hídricos região hidrográfica IX - baixo Paraíba do Sul e Itabapoana e dá outras providências.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Homologar o valor do Preço Público Unitário - PPU para todos os setores usuários da Região Hidrográfica do Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana, passando a vigorar os valores abaixo:

I-Setor do Saneamento, da Indústria e outros = R\$0,05/m³ (cinco centavos de real por metro cúbico)

II- Setor Agropecuário = R\$ 0,00125/m³ (cento e vinte e cinco milésimos de centavos de real por metro cúbico)

III- Setor da Aquicultura = R\$ 0,001/m³ (um décimo de centavo de real por metro cúbico)

Parágrafo Único - O valor homologado no caput deste artigo entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2019.

Art. 2.º - Manter, conforme disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Estadual nº 4.247/2003, a fórmula de cálculo e demais condições da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Região Hidrográfica do Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2018

MARIA APARECIDA BORGES PIMENTEL VARGAS
Presidente

19. Resolução PGE nº 4.280, de 18.10.2018 – DOE 1 de 22.10.2018 - Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral do estado, a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 182, de 20 de setembro de 2018, e do Decreto Estadual nº 46.453, de 10 de Outubro de 2018, que estabelecem a redução DE multas e juros relativos aos débitos de ICMS e multas impostas pelo TCE/RJ, inscritos em dívida ativa, e autorização para pagamento ou parcelamento, e dá outras providências.

ÍNTEGRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Fica concedida a redução das multas e dos juros, relativamente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, administrados pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, nos termos e condições previstas no Convênio ICMS nº 75/2018, na Lei Complementar Estadual nº 182/2018 e no Decreto Estadual nº 46.453/2018.

§1.º - Todas as disposições acerca do ICMS, previstas nesta Resolução, se estendem ao ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECP e não se aplicam ao ICMS destinado ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, de caráter temporário, instituído pela Lei Estadual nº 7.428/2016.

§2.º - As mesmas disposições se aplicam aos créditos decorrentes das multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com data de vencimento até 30 de junho de 2018.

§3.º - No caso de débito que reúna várias competências, será considerado o fato gerador da última competência, para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2.º - A redução de juros de mora e multas relativos ao ICMS e às multas a que se refere o art. 1.º, §2.º, desta Resolução, será de:

- I - 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas, no caso de pagamento em parcela única;
- II - 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas, no caso de pagamento em 15 (quinze) parcelas;
- III - 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas, no caso de pagamento em 30 (trinta) parcelas;
- IV - 15% (quinze por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas, no caso de pagamento em 60 (sessenta) parcelas.

Art. 3.º - A redução de juros de mora e multas do ICMS limitados à exigência exclusivamente de multas referentes ao ICMS, sejam elas principais ou

decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, inscritos em dívida ativa, cuja infração tenha ocorrido até 31 de março de 2018, será de:

- I - 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas, no caso de pagamento em parcela única;
- II - 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas, no caso de pagamento em 15 (quinze) parcelas;
- III - 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas, no caso de pagamento em 30 (trinta) parcelas;
- IV - 15% (quinze por cento) dos juros de mora e de 20% (vinte por cento) das multas, no caso de pagamento em 60 (sessenta) parcelas.

Art. 4.º - O optante dos benefícios e parcelamentos de que trata esta Resolução deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais os débitos deverão ser nele incluídos, não havendo a necessidade de adesão e liquidação de todos os débitos e pendências existentes, sejam referentes às obrigações principais, sejam em relação às obrigações acessórias.

Art. 5.º - O disposto nos arts. 2.º e 3.º aplica-se também ao saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores de ICMS, exceto aos créditos que tenham sofrido redução em virtude de anistia ou de outros programas de remissão, total ou parcial, concedidos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§1.º - Não poderão ser reparcelados os saldos de parcelamento onde haja débitos de ICMS cujo fato gerador tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2017 ou débitos decorrentes exclusivamente de multas referentes ao ICMS, sejam elas principais ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, cuja infração tenha ocorrido após 31 de março de 2018.

§2.º - A opção pelo pagamento na forma desta Resolução importará desistência compulsória e definitiva de eventual parcelamento em curso na data do requerimento.

§3.º - Não se aplicará o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º, da Lei Estadual nº 3.188/ 1999.

Art. 6.º - Não será permitido o pagamento parcial de débitos compreendidos em um mesmo lançamento, Auto de Infração, Nota de Lançamento ou Certidão de Dívida Ativa.

Art. 7.º - Os débitos serão consolidados na data de adesão ao programa, com todos os acréscimos moratórios legais, nos termos da legislação aplicável, sobre os quais recairão os descontos previstos nos incisos dos artigos 2.º e 3.º, obedecidas as seguintes regras:

- I - até 1º de janeiro de 2013, serão consolidados conforme as normas vigentes até aquela data;
- II - a partir de 2 de janeiro de 2013, serão acrescidos juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC

até o último dia do mês anterior ao pedido, e de 1% relativamente ao mês em que o requerimento for apresentado.

Art. 8.º - Sobre o valor de cada parcela incidirá, além da atualização monetária, acréscimo financeiro equivalente à taxa de juros moratórios prevista na legislação específica de cada natureza de crédito, tudo calculado a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

Art. 9.º - Somente será admitido o parcelamento cujos valores consolidados sejam iguais ou superiores a 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR-RJ, incluídos o valor do referido imposto, atualizado, o dos juros de mora e o das multas aplicáveis, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo Único - Os valores inferiores ao limite previsto no caput deverão ser quitados em parcela única.

Art. 10 - O prazo de adesão aos benefícios de que trata esta Resolução será de 30 (trinta) dias a partir da sua entrada em vigor, não podendo ser prorrogado.

Art. 11 - A adesão aos benefícios, desta Resolução, importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos que tenha indicado, configurando confissão extrajudicial, nos termos do 389, 394 e 395, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, implicando a renúncia expressa a qualquer direito com vistas a provocação futura, em sede administrativa ou judicial, acerca de principal ou acessórios relativos aos débitos, bem como a desistência de recursos ou medidas já interpostas, além de condicionar o requerente à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 182/2018, no Decreto Estadual nº 46.453/2018 e nesta Resolução.

Parágrafo Único - Estando o débito inscrito em Dívida Ativa e havendo execução fiscal ajuizada, deverá o devedor, no ato de parcelamento, assinar termo dando-se por ciente da existência da execução fiscal, nos termos de formulário instituído pela Procuradoria da Dívida Ativa.

Art. 12 - As reduções objeto deste programa de benefício não são cumulativas com outras previstas na legislação vigente, ressalvada, nos casos de débitos não inscritos em Dívida Ativa, a possibilidade de cumulação com as estabelecidas nos artigos 70, 70-A, 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei Estadual nº 2.657/1996.

Art. 13 - Fica vedada a utilização de montante objeto de depósito judicial para fins de pagamento com base na Lei Complementar Estadual nº 182/2018, sendo que as garantias já apresentadas em juízo somente poderão ser levantadas após a efetiva liquidação do crédito.

CAPÍTULO II DO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA COM REDUÇÕES

Art. 14 - Os pedidos de pagamento em parcela única com as reduções previstas nos artigos 2.º e 3.º poderão ser realizados até a data limite prevista no art. 10:

I - por meio de requerimento apresentado à Procuradoria da Dívida Ativa ou à Procuradoria Regional competente (conforme relação disponível em www.pge.rj.gov.br/divida-ativa/), utilizando-se formulário próprio expedido por aquelas unidades no Sistema Informatizado da Dívida Ativa, ocasião em que será gerado documento de arrecadação (DARJ), pagável exclusivamente no Banco Bradesco S/A, no prazo máximo de 5 (cinco) dias ou até o último dia útil do mês, o que ocorrer primeiro;

II - diretamente no sítio eletrônico da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado (<https://www.pge.rj.gov.br/divida-ativa/documentodede-debitos-fiscais/>), com a emissão do documento de arrecadação (DARJ), pagável exclusivamente no Banco Bradesco S/A, no prazo máximo de 5 (cinco) dias ou até o último dia útil do mês, o que ocorrer primeiro;

III - por meio da concordância com o teor de correspondência, que poderá ser encaminhada pela PGE, mediante pagamento em parcela única do documento de arrecadação (DARJ), exclusivamente nas agências do Banco Bradesco S/A, no prazo previsto no documento enviado.

§ 1.º - Em quaisquer das hipóteses previstas no caput, o vencimento do prazo assinalado no documento de arrecadação não obsta a que o contribuinte solicite sua reimpressão, desde que requerido até a data limite prevista para a fruição do benefício.

§ 2.º - Os documentos de arrecadação previstos nos incisos do caput conterão o valor do débito, acrescido dos honorários em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5.º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 772/1984 e Lei nº 8.906/1994, observando-se o disposto no artigo 36 desta Resolução;

§ 3.º - Além dos valores previstos no § 2.º, quando o débito a ser pago possuir execução fiscal em curso, os documentos de arrecadação poderão conter os valores relativos às custas judiciais, sendo essas pagas em conjunto com a primeira parcela, e à taxa judiciária, que poderá ser parcelada, observando-se o disposto no artigo 37 desta Resolução;

§ 4.º - Na hipótese de opção de pagamento em parcela única, o benefício será cancelado se o pagamento do documento de arrecadação não ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias ou até o último dia útil do mês, o que ocorrer primeiro, independentemente de qualquer notificação prévia.

Art. 15 - Em qualquer das modalidades previstas no artigo 14, o pagamento realizado importa em expressa aceitação de todas as condições previstas na Lei Complementar Estadual nº 182/2018, no Decreto Estadual nº 46.453/2018 e na presente Resolução.

Art. 16 - Caso o contribuinte opte pelo pagamento em parcela única de débitos objeto de parcelamentos anteriores, aplicar-se-á o disposto no artigo 5.º desta Resolução.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO PARCELADO COM REDUÇÕES

Art. 17 - Os pedidos de pagamento sob a modalidade parcelada com as reduções previstas nos arts. 2.º e 3.º serão apresentados em 2 (duas) vias por meio de formulário próprio expedido através do Sistema Informatizado da Dívida Ativa até a data limite prevista no art. 10:

- I - na Procuradoria da Dívida Ativa da Capital, para qualquer débito;
- II - nas Procuradorias Regionais competentes, de acordo com o constante no sítio eletrônico da Procuradoria da Dívida Ativa (www.pge.rj.gov.br/divida-ativa).

Parágrafo Único - Caso o Requerente opte pela reunião de débitos em procedimento único, e um dos débitos tenha por competência a Capital, ou reúna competências de municípios de Procuradorias Regionais diversas, o requerimento deverá ser apresentado na Procuradoria da Dívida Ativa da Capital.

Art. 18 - O requerimento mencionado deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de que o signatário é representante legal do devedor, quando for o caso, e cópia da identidade e do CPF do procurador, quando apresentado instrumento de mandato;
- II - cópia do contrato social da empresa e suas alterações, ou última alteração com consolidação;
- III - cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) ou de carteira de identidade e cadastro de pessoa física (CPF), conforme o caso;
- IV - comprovante de estabelecimento da pessoa jurídica e de residência da pessoa física, inclusive do representante legal;
- V - comprovante do recolhimento da primeira parcela, por meio do DARJ emitido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa, acrescido da Taxa de Serviços Estaduais prevista no artigo 107 do Decreto-Lei nº 5/1975 (Código Tributário Estadual) e dos honorários (ou da primeira parcela destes, em caso de opção pelo parcelamento, nos termos do art. 36) em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5.º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 772/1984 e Lei nº 8.906/1994;
- VI - cópia da petição, protocolizada no órgão competente, de renúncia ao direito sobre o qual se funda recurso ou impugnação administrativa, bem como ação ou qualquer medida judicial referente a cada débito que se pretenda parcelar, quando for o caso;
- VII - cópia da declaração se dando por ciente da existência de execução fiscal, nos termos do formulário instituído pela Procuradoria da Dívida Ativa e disponível em seu protocolo, quando for o caso;
- VIII - formulário, expedido através do Sistema Informatizado da Dívida Ativa, indicando as inscrições em Dívida Ativa que deverão ser nele incluídas;

IX - Termo de Assunção de Responsabilidade expedido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa, devidamente assinado pelo representante legal do devedor ou por seu procurador.

§ 1.º - Os formulários expedidos pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa deverão ser preenchidos e assinados mesmo quando for apresentado requerimento com redação própria do contribuinte, restituíndose ao Requerente 1 (uma) via do referido documento.

§ 2.º - Em caso de requerimento formulado através de procurador, o instrumento de mandato deverá conter expressamente poder para confessar.

§ 3.º - Quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor - tal como parcelamento requerido diretamente pelo sócio, no caso de desaparecimento, extinção, recuperação ou falência decretada da sociedade devedora, ou sucessores, no caso de falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora -, tal fato não descaracteriza a observância à documentação e aos limites mínimos de parcela estabelecidos para o devedor original.

§ 4.º - O documento previsto no inciso VI do caput, referente a cada débito que se pretenda parcelar, poderá ser substituído pela declaração do Requerente de que não existe recurso ou impugnação administrativa, bem como ação ou qualquer medida judicial, sob pena de cancelamento e perda dos benefícios previstos na Lei Complementar Estadual nº 182/2018, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal pela declaração falsa.

§ 5.º - O parcelamento considera-se realizado com o pagamento da 1ª parcela, sendo suspensa a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 6.º - Considera-se ineficaz, para fins do previsto no § 5º deste artigo, o parcelamento requerido sem a comprovação de pagamento do documento previsto no inciso V do caput.

Art. 19 - Recebido o requerimento, será imediatamente formalizado procedimento administrativo próprio.

Art. 20 - O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas, cuja data de vencimento será o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela.

Art. 21 - Fica autorizada a reunião de parcelamentos em um só procedimento, desde que respeitado o agrupamento por natureza e origem de créditos tributários e não tributários do Estado do Rio de Janeiro, devendo os pagamentos serem proporcionalmente rateados entre os débitos reunidos.

Art. 22 - O pagamento de cada parcela será feito por meio de DARJ emitido por solicitação do requerente no sítio eletrônico da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado (<https://www.pge.rj.gov.br/dividaativa/darj-de-debitos-fiscais>),

na Procuradoria da Dívida Ativa ou nas Procuradorias Regionais (<https://www.pge.rj.gov.br/divida-ativa/>), pagável exclusivamente nas agências do Banco Bradesco S/A.

§ 1.º - O controle da emissão de parcelas será feito diretamente pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa.

§ 2.º - É expressamente proibida a qualquer repartição da PGE a emissão de DARJ fora do Sistema Informatizado da Dívida Ativa, sendo vedado o seu preenchimento pelo Requerente, de forma manual ou por quaisquer outros meios, assumindo este os ônus decorrentes do procedimento indevido.

§ 3.º - A utilização indevida pelo requerente de DARJ emitido de outras formas que não a estabelecida no caput acarretará, caso não haja a exata quitação da parcela, os acréscimos previstos nos arts. 7.º e 8.º desta Resolução, até que a parcela em questão venha a ser integralmente quitada.

§ 4º - As disposições do caput e dos parágrafos deste artigo aplicam-se inclusive aos honorários advocatícios, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5.º, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 772/1984 e Lei nº 8.906/1994.

Art. 23 - O parcelamento de que trata este Capítulo não implica novação de dívida e não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, observando-se o disposto no art. 13 quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ou qualquer outra modalidade de garantia apresentada em juízo.

Art. 24 - A liquidação do parcelamento será formalizada pelo próprio Sistema Informatizado da Dívida Ativa, desde que confirmada a entrada em receita do valor integral correspondente a cada uma das parcelas.

Art. 25 - O parcelamento deverá observar o limite máximo de parcelas previstos nos arts. 2.º e 3.º, bem como o valor mínimo da parcela que será:

- I - para contribuinte pessoa jurídica, o equivalente em Reais a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR-RJ;
- II - para contribuinte pessoa física, o equivalente em Reais a 65 (sessenta e cinco) UFIR-RJ.

Art. 26 - O parcelamento será imediatamente cancelado, independentemente de qualquer notificação prévia, nas seguintes situações:

- I - não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;
- II - existência de parcela, ou saldo de parcela, não pago por período maior do que 90 (noventa) dias, ainda que as demais estejam liquidadas;
- III - inadimplemento ou irregularidade de quaisquer outras obrigações principais ou acessórias vencidas por período maior do que 60 (sessenta) dias.

§1.º - O disposto no inciso III deste artigo será regulamentado por Resolução Conjunta da SEFAZ e da PGE a ser publicada no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias contados do último prazo para adesão aos benefícios regulamentados por esta Resolução e não se aplica às multas a que se refere o art. 1.º, §2.º.

§2.º - O cancelamento do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e perda das reduções previstas na Lei Complementar Estadual nº 182/2018, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, calculando-se o saldo remanescente de acordo com o art. 168 do Decreto-Lei nº 05/1975.

CAPÍTULO IV DA REMISSÃO DE DÉBITOS

Art. 27 - A PGE realizará de ofício a remissão dos créditos tributários relativos ao ICMS, exigidos por meio de auto de infração ou nota de lançamento lavrados até 31 de março de 2018, bem como os saldos de parcelamentos de ICMS, constituídos até 31 de março de 2018, cujo saldo devedor em 26 de julho de 2018 seja inferior ao equivalente em reais a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR-RJ, incluídos o valor do referido imposto, atualizado, o dos juros de mora e o das multas aplicáveis, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias, desde que inscritos em dívida ativa até 26 de julho de 2018.

Art. 28 - A PGE adotará as providências necessárias para a anotação das remissões dos débitos previstas no art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 182/2018, devendo os beneficiários, nos casos de débitos ajuizados, adotarem as providências necessárias para baixa e extinção das execuções fiscais correspondentes.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - As reduções objeto da Lei Complementar Estadual nº 182/2018 e no Decreto Estadual nº 46.453/2018 não são cumulativas com outras previstas na legislação vigente.

Art. 30 - O pagamento efetuado com as reduções previstas, integral ou parcial, não importa em presunção absoluta de correção dos cálculos, ficando resguardado o direito da Fazenda Estadual de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Parágrafo Único - Poderá a Procuradoria Geral do Estado, em caso de dúvida nos cálculos decorrentes da inscrição, remeter os autos do procedimento à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento para análise do órgão técnico contábil.

Art. 31 - Para imprimir maior celeridade aos procedimentos previstos nesta Resolução, a Procuradoria Geral do Estado poderá promover eventuais comunicações ou convocações por meio eletrônico, de acordo com o endereço eletrônico fornecido no requerimento de fruição dos benefícios regulamentados por esta Resolução, devendo, em todo caso, instruir o procedimento com cópia da intimação e do comprovante de envio.

Art. 32 - A competência para recepção, concessão e acompanhamento dos pedidos previstos nesta Resolução fica delegada:

I - à Procuradoria da Dívida Ativa da Capital (PG-5), relativamente a qualquer tipo de requerimento previsto nesta Resolução;

II - à Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais (PG-11), se os débitos tiverem origem nos Municípios do interior do Estado, dentro da área de atuação de cada Procuradoria Regional, conforme o constante no sítio eletrônico da Procuradoria da Dívida Ativa (www.pge.rj.gov.br/divida-ativa), nos casos de pagamento em parcela única ou parcelamento.

Parágrafo Único - A competência da Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais não afasta a possibilidade de que o requerimento seja dirigido diretamente à Procuradoria da Dívida Ativa, com base na competência do inciso I do caput deste artigo.

Art. 33 - Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa, os honorários advocatícios previstos na Lei Federal nº 8.906/1994, e devidos em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5.º, Parágrafo Único, da Lei nº 772/1984 e alterações posteriores, serão devidos à razão de:

I - débitos não ajuizados: 3% nos pagamentos em parcela única e 6% nos pagamentos parcelados;

II - débitos ajuizados: 4% nos pagamentos em parcela única e 8% nos pagamentos parcelados.

§ 1.º - Caso o Requerente opte pela modalidade de pagamento parcelado, a verba mencionada no caput também poderá ser parcelada no mesmo número das prestações concedidas para o parcelamento do débito, obedecidos os mesmos limites de parcelas mínimas, bem como os acréscimos previstos no art. 8.º desta Resolução.

§ 2.º - Os honorários previstos neste artigo referem-se apenas ao trabalho de análise e cobrança do débito fiscal decorrente da inscrição em dívida ativa, e pago com os benefícios da Lei Complementar Estadual nº 182/2018, sendo devidos integralmente os honorários fixados em outras demandas em que se questionava o débito objeto de liquidação com as reduções previstas naquele diploma.

Art. 34 - Nos casos de débitos ajuizados e liquidados na forma aqui regulada, caberá ao Requerente informar a liquidação e requerer a baixa nos autos da execução fiscal, após a quitação de eventuais custas e taxa judiciária.

Parágrafo Único - Caso o DARJ emitido pela Procuradoria da Dívida Ativa já inclua o valor das custas e da taxa judiciária - sendo esta última também parcelável no mesmo número das prestações concedidas para o parcelamento do débito, obedecidos os mesmos limites de parcelas mínimas, bem como os acréscimos previstos no art. 8.º desta Resolução - a quitação e baixa nos autos da execução fiscal se dará automaticamente, por meio de troca de informações

entre a Procuradoria Geral do Estado e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 35 - Cabe à Procuradoria da Dívida Ativa - PG-5 instruir o PRODERJ sobre a preparação e parametrização do Sistema Informatizado da Dívida Ativa para o melhor funcionamento dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo Único - Todos os formulários de pedidos e outros previstos nesta Resolução serão elaborados pela Procuradoria da Dívida Ativa e serão sempre expedidos pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa, sendo vedada a qualquer repartição da PGE a emissão de formulário ou DARJ fora do Sistema Informatizado da Dívida Ativa, ou o seu preenchimento manual ou por quaisquer outros meios pelo requerente, salvo situações excepcionais, com a devida autorização do Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida - PG-5, ou seus substitutos na forma da legislação.

Art. 36 - A Procuradoria Geral do Estado remeterá à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, semestralmente, relatório circunstanciado sobre operações de que trata a presente Resolução, contendo os dados dos contribuintes envolvidos, bem como seus respectivos valores, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 182/2018.

Art. 37 - Fica estabelecido o horário de 10 às 16 horas, de segunda à sexta-feira, excetuando-se feriados, para o funcionamento do atendimento ao público na Procuradoria da Dívida Ativa da Capital (Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro) e nas Procuradorias Regionais (conforme com o constante no sítio eletrônico da Procuradoria da Dívida Ativa - www.pge.rj.gov.br/divida-ativa).

Parágrafo Único - Em caso de necessidade extraordinária, notadamente nos dias próximos ao limite para apresentação do requerimento previsto nesta Resolução, os horários previstos no caput poderão ser alterados a critério do Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa e do Procurador-Chefe da Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais, ou respectivos substitutos na forma da legislação, não ultrapassando, entretanto, a data limite para adesão ao programa instituído pela Lei Complementar Estadual nº 182/2018.

Art. 38 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 39 - Esta Resolução entrará em vigor em 01 de novembro de 2018.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018

RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA
Procurador-Geral do Estado

20. Resolução SEFAZ nº 329, de 18.10.2018 – DOE 1 de 22.10.2018 – Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

Prorroga o prazo para entrega das Guias de Informação e apuração do ICMS (GIA-ICMS), relativas aos meses de Agosto e Setembro de 2018.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - O prazo para entrega das Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA-ICMS), referentes às operações realizadas em agosto e setembro de 2018, fica prorrogado para o dia 20 de novembro de 2018.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES.
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento.

21. Resolução SEFAZ nº 333, de 19.10.2018 – DOE 1 de 22.10.2018 – Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

Disciplina os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no Decreto nº 46.453/2018 quanto À redução de multas E dos juros relativos aos débitos tributários do ICMS administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda Planejamento.

ÍTEGRA

Art. 1.º - Esta Resolução disciplina os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no Decreto nº 46.453/2018 quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 2.º - Nos casos previstos no art. 248 do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, o contribuinte poderá solicitar os benefícios desta Resolução para a parte não contestada, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 6.º do Decreto nº 46.453/2018.

Art. 3.º - Os contribuintes com acesso aos serviços eletrônicos prestados pela SEFAZ no sítio www.fazenda.rj.gov.br, doravante chamado de portal Fisco Fácil, solicitarão obrigatoriamente o benefício pelo portal.

Parágrafo Único - A solicitação do benefício para contribuintes sem acesso ao portal Fisco Fácil e para os débitos não listados no art. 8.º deverá ser apresentada na repartição fiscal do contribuinte.

Capítulo II - Das Impugnações e Recursos

Art. 4.º - Os contribuintes que desejarem solicitar o benefício para Autos de Infração e Notas de Lançamento objeto de impugnação ou recurso deverão, previamente:

- I - tomar ciência de todas as decisões pendentes de notificação;
- II - desistir das Impugnações e Recursos apresentados.

§ 1.º - Os contribuintes com acesso ao portal Fisco Fácil deverão:

- I - tomar ciência das notificações existentes mediante acesso a sua conta do Domicílio Eletrônico do Contribuinte-DeC;
- II - desistir integralmente das impugnações e recursos de auto de infração no portal do Fisco Fácil.

§ 2.º - Os contribuintes sem acesso ao Portal do Fisco Fácil deverão protocolar qualquer desistência de impugnação ou recurso na repartição fiscal de sua jurisdição.

§ 3.º - O contribuinte, mesmo com acesso ao portal Fisco Fácil, deve apresentar pedido de desistência da impugnação ou recurso na repartição fiscal de sua jurisdição nos casos de:

- I - desistência parcial da impugnação ou recurso a auto de infração;
- II - desistência parcial ou total da impugnação ou recurso a nota de lançamento.

§ 4.º - No caso de pedido de desistência de impugnação ou recurso protocolado em repartição fiscal, o contribuinte deverá requerer, no mesmo ato, a adesão aos benefícios da Lei Complementar nº 182/2018.

§ 5.º - A desistência total ou parcial é irrevogável, mesmo que o contribuinte não efetue a adesão ao programa.

§ 6.º - Não serão aceitos pedidos de adesão ao benefício de débitos tributários oriundos de desmembramento em virtude de desistência parcial de impugnação ou recurso quando:

- I - o auto de infração ou a nota de lançamento original contenha débitos do ICMS vencidos após 31/12/2017;
- II - de autos de infração que exijam exclusivamente multas cujas infrações tenham ocorrido após a data limite de 31 de março de 2018.

Art. 5.º - No caso de desistência integral de impugnação ou recurso a Auto de Infração protocolados na repartição, esta deverá registrar imediatamente no AIC a desistência do contencioso.

Art. 6.º - Nos casos de desistência parcial de impugnação ou recurso a auto de infração, a repartição fiscal receptora deverá anexar o pedido no processo administrativo e enviá-lo à Coordenadoria de Controle do Crédito da Superintendência de Arrecadação - CODECSUAR.

§ 1.º - Se o processo administrativo não estiver na repartição fiscal receptora do pedido de desistência parcial de impugnação ou recurso, a petição deverá ser enviada à CODEC-SUAR.

§ 2.º - A CODEC-SUAR localizará o processo administrativo do lançamento, o requisitará e fará a anexação da petição.

§ 3.º - Cabe à CODEC-SUAR desmembrar o Auto de Infração e registrar o benefício.

Art. 7.º - No caso de desistência de impugnação ou recurso a nota de lançamento, a repartição fiscal deverá:

- I - solicitar imediatamente a sua retirada da pauta de julgamento na Junta de Revisão Fiscal ou no Conselho de Contribuintes;
- II - realizar o desmembramento;
- III - registrar o benefício;
- IV - no caso de desistência parcial, devolver o processo ao órgão julgador.

Capítulo III - Do Pedido por Meio do Fisco Fácil

Art. 8.º - Os contribuintes com acesso ao portal do Fisco Fácil deverão solicitar os benefícios pela internet para os seguintes débitos:

- I - autos de infração com imposto e multa;
- II - autos de infração com apenas multa;
- III - débitos declarados de ICMS operações próprias;
- IV - débitos declarados de ICMS substituição tributária interna;
- V - débitos declarados de ICMS substituição interestadual;
- VI - débitos declarados de ICMS diferencial de alíquota EC nº 87/2015. § 1.º - O disposto neste artigo estende-se ao ICMS-FECP.

§ 2.º - Os contribuintes com acesso ao portal Fisco Fácil que desejarem solicitar o benefício para débitos não previstos neste artigo deverão requerê-lo mediante petição apresentada à repartição fiscal de sua jurisdição.

§ 3.º - Após o acesso ao portal do Fisco Fácil, o contribuinte deverá selecionar os débitos para os quais solicitará o benefício.

§ 4.º - Uma vez selecionados todos os débitos, o contribuinte deverá registrar o pedido.

§ 5.º - Processado o pedido, poderão ser gerados até 3 (três) números de concessão do benefício-RQP conforme a origem dos débitos selecionados, a saber:

- I - débitos declarados na GIA-ICMS e GIA-ST;
- II - autos de infração com exigência de ICMS e multas;
- III - autos de infração com exigência exclusiva de multas.

Capítulo IV - Do Pedido Apresentado à Repartição Fiscal

Art. 9.º - O requerimento para solicitação do benefício:

- I - deverá seguir os modelos a serem disponibilizados no sítio da SEFAZ na internet;
- II - conterá a relação de todos os débitos do contribuinte, qualquer que seja a origem;
- III - será analisado pela repartição fiscal de jurisdição e, se nada de irregular for encontrado, será deferido pelo auditor chefe;
- IV - será deferido um pedido para cada origem de débito.

§ 1.º - Para efeito deste artigo, considera-se de uma mesma origem:

- I - todos os autos de infração com imposto e multa;
- II - todos os autos de infração com apenas multa;
- III - cada um dos parcelamentos em curso;
- IV - todos os débitos declarados de ICMS e/ou ICMS FECP;
- V - todas as notas de lançamento.

§ 2.º - O contribuinte requerente deverá apresentar um pedido para cada Inscrição Estadual, contendo o número de parcelas desejadas para cada origem de débito.

§ 3.º - O requerimento apresentado na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - será imediatamente encaminhado à repartição de jurisdição do contribuinte. Capítulo V - Dos Procedimentos da Repartição Fiscal

Art. 10 - Para cada requerimento, a repartição deverá, no mínimo, verificar:

I - a habilitação legal do signatário do requerimento;
II - a data de vencimento de cada débito, conforme estipulado no Decreto nº 46.453/2018.

§ 1.º - Constatada alguma divergência entre o débito espontâneo registrado no requerimento e o declarado em GIA-ICMS, valerá o registrado no requerimento, não constituindo óbice para a concessão do benefício, sem prejuízo de posterior regularização da GIA-ICMS ou GIA-ST.

§ 2.º - Encerrados os procedimentos deste artigo, a repartição fiscal anexará ao processo, objeto do requerimento, um relato das verificações efetuadas, concluirá com uma recomendação para deferimento ou não e encaminhará o referido processo ao titular da repartição;

Art. 11 - De posse do processo objeto do requerimento, o titular da repartição fiscal:

I - poderá efetuar análises adicionais, se assim julgar necessário;
II - deferirá ou não a concessão dos benefícios.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Resolução, não se aplica o previsto no inciso II, do art. 9.º, da Resolução SEFAZ nº 680/2013.

Capítulo VI - Do Pagamento

Seção I - Pagamento à Vista

Art. 12 - No caso de opção pelo pagamento à vista, os seguintes procedimentos deverão ser observados:

I - o contribuinte solicitará o benefício pelo portal Fisco Fácil ou a repartição fiscal transformará os débitos relacionados no requerimento, seja qual for a natureza, em parcelamento a ser pago em cota única;
II - o contribuinte deverá obter o número do RQP no portal do Fisco Fácil ou comparecer à repartição fiscal para ciência do deferimento e obtenção do número do parcelamento criado (RQP) no prazo de 3 (três) dias úteis, no caso de solicitação do benefício por processo administrativo;
III - o contribuinte imprimirá a guia de pagamento (DARJ) no Portal de Pagamentos do sítio da SEFAZ (www.fazenda.rj.gov.br) na Internet;
IV - o contribuinte efetuará o pagamento exclusivamente no banco Bradesco.

§ 1.º - No caso de repactuação de débitos já parcelados, será necessário novo registro no AIC.

§ 2.º - Para efeito de registro no AIC, a repartição deverá selecionar no campo "Tipo de parcelamento" uma das modalidades previstas na Lei Complementar nº 182/2018.

§ 3.º - A parcela única vencerá em 30/11/2018.

Seção II - Parcelamento

Art. 13 - No caso de opção pelo parcelamento, os seguintes procedimentos deverão ser observados:

I - a repartição fiscal parcelará em até 60 (sessenta) vezes mensais e sucessivas os débitos relacionados no requerimento, conforme a origem do débito;

II - o contribuinte deverá obter o número do RQP no portal do Fisco Fácil ou comparecer à repartição fiscal para ciência do deferimento e obtenção do número do parcelamento criado (RQP) no prazo de 3 (três) dias úteis, no caso de solicitação do benefício por processo administrativo;

III - o contribuinte imprimirá mensalmente a guia de pagamento-DARJ no Portal de Pagamentos do sítio da SEFAZ (www.fazenda.rj.gov.br) na Internet;

IV - o contribuinte efetuará os pagamentos no banco Bradesco.

Parágrafo Único - O não pagamento da parcela única no prazo estabelecido no § 3.º do art. 12 implicará o cancelamento do benefício e a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 14 - O valor mínimo da parcela será de:

I - para contribuinte pessoa jurídica, o equivalente em Reais a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR-RJ;

II - para contribuinte pessoa física, o equivalente em Reais a 65 (sessenta e cinco) UFIR-RJ.

§ 1.º - A primeira parcela vencerá em 30/11/2018 e as demais parcelas vencerão no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

§ 2.º - O pagamento de qualquer parcela após o vencimento implicará acréscimos moratórios, conforme disposto no art. 173, incisos I e II, do Decreto- Lei nº 5/75.

§ 3.º - Para efeito de registro do parcelamento no AIC, a repartição fiscal deverá selecionar no campo "Tipo de parcelamento" uma das modalidades previstas na Lei Complementar nº 182/2018.

Art. 15 - O parcelamento será imediatamente cancelado, independentemente de qualquer notificação prévia, nas seguintes situações:

- I - não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;
- II - existência de parcela, ou saldo de parcela, não pago por período maior do que 90 (noventa) dias, ainda que as demais estejam liquidadas;
- III - inadimplemento ou irregularidade de quaisquer outras obrigações principais ou acessórias vencidas por período maior do que 60 (sessenta) dias.

§ 1.º - O saldo devedor remanescente do parcelamento cancelado constituirá débito autônomo, sujeito à atualização e aos acréscimos moratórios, a partir da data de sua consolidação, em conformidade com o disposto no art. 168 do Decreto-Lei nº 5/75.

§ 2.º - O débito autônomo se constituirá do somatório do ICMS não quitado, acrescido das multas e dos juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação, dispensados nos termos dos arts. 1.º, 2.º e 3.º do Decreto nº 46.453/2018, proporcionais ao valor não pago.

§ 3.º - Os débitos apurados em conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 2.º serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, ficando sujeitos à execução judicial.

Capítulo VII - Da Remissão

Art. 16 - A remissão de débitos prevista no art.12 da Lei Complementar nº 182/2018 será feita de ofício:

- I - pela CODEC-SUAR, nos casos de processos registrados no AIC;
- II - pelo chefe da repartição onde corre o processo nos demais casos.

Parágrafo Único - A CODEC-SUAR enviará listagem de todos os processos beneficiados por este artigo para as repartições fiscais onde estiver tramitando o processo que deverão enviá-los para a repartição fiscal de acompanhamento que, após os procedimentos de praxe, determinará seus arquivamentos.

Capítulo VIII - Disposições Finais

Art. 17 - Somente será admitido o parcelamento cujos valores consolidados sejam iguais ou superiores a 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR-RJ, incluídos o valor do referido imposto, atualizado, o dos juros de mora e o das multas aplicáveis, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a cada origem de débito, sendo permitido o gozo do benefício para os débitos superiores a esse valor.

Art. 18 - Não incidirá a cobrança de taxa de serviços estaduais prevista no art. 107 do Decreto-Lei nº 5/75 nos casos de parcelamentos solicitados por meio do portal do Fisco Fácil e nos pedidos de pagamento em cota única, em qualquer caso.

Art. 19 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições relativas ao parcelamento ordinário, previstas na Resolução SEFAZ nº 680/2013, naquilo que não conflitar com esta Resolução.

Art. 20 - Os parcelamentos concedidos nos termos desta Resolução não serão computados para efeito da contagem prevista no inciso II, do art. 9.º, da Resolução SEFAZ nº 680/2013.

Art. 21 - A Subsecretaria de Estado de Receita - SSER remeterá à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, semestralmente, relatório circunstanciado sobre operações de que trata a presente Resolução, contendo o valor total de recursos arrecadados com a fruição do benefício, para fins de cumprimento do disposto no o art. 17 da Lei Complementar nº 182/2018.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2018.

Parágrafo Único - O programa regulamentado por esta Resolução terá a duração de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada em vigor da mesma.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2018.

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENCO GOMES.
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1. Decreto Municipal RIO nº 45.201, de 17.10.2018 - DOM de 18.10.2018.

Dispõe sobre o Calendário Anual de Pagamentos de Tributos Municipais (CATRIM) relativo aos lançamentos ordinários e extraordinários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCL) efetuados no exercício de 2019.

2. Decreto Municipal RIO nº 45.202, de 17.10.2018 – DOM de 18.10.2018.

Altera o Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, criando rito processual para os procedimentos de alegação e transposição de pagamentos de IPTU e dos tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto e a competência para as respectivas decisões.

3. Decreto Municipal RIO nº 45.203, de 17.10.2018 – DOM de 18.10.2018.

Altera o caput e acrescenta o § 2.º no art. 80 do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, no que diz respeito à necessidade de autuação de processo administrativo para fins de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

4. Decreto Municipal RIO nº 45.273, de 30.10.2018 – DOM de 31.10.2018

Altera o Decreto nº 14.327, de 1º de novembro de 1995, que regulamenta as disposições legais relativas ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

5. Instrução Normativa SMF nº 29, de 23.10.2018 – DOM de 24.10.2018 – Secretaria Municipal de Fazenda.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL nas hipóteses de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Município ou a outras pessoas isentas ou imunes ao imposto quando o ocupante explore atividade econômica com fins lucrativos.

6. Resolução SMF nº 3.017, de 03.10.18 – DOM 04.10.18 - Secretaria Municipal de Fazenda.

Dispõe sobre a alteração do prazo de encerramento dos procedimentos de atualização de dados cadastrais e do cadastramento no Censo para efetivação do Programa Ambulante Legal, instituído pelo Decreto Rio nº 44.838, de 3 de agosto de 2018, com as alterações promovidas pelo Decreto Rio nº 45.102, de 26 de setembro de 2018, e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1. Decreto Municipal RIO nº 45.201, de 17.10.2018 - DOM de 18.10.2018.

Dispõe sobre o Calendário Anual de Pagamentos de Tributos Municipais (CATRIM) relativo aos lançamentos ordinários e extraordinários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCL) efetuados no exercício de 2019.

ÍTEGRA

Art. 1.º Os contribuintes do IPTU e da TCL deverão observar, para os lançamentos relativos ao exercício de 2019, os prazos de pagamento constantes dos Anexos I-A e I-B, que acompanham este Decreto, os quais definem, respectivamente, os prazos de pagamento relativos ao lançamento anual ordinário e aos lançamentos extraordinários.

Art. 2.º Em relação ao lançamento ordinário, se o contribuinte, até 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira cota mencionada no Anexo I-A, não tiver recebido o carnê de cobrança dos tributos de que trata o art. 1.º, deverá providenciar a obtenção da segunda via.

§ 1.º A segunda via do carnê estará disponível a partir de 21/01/2019 e poderá ser obtida:

I - na INTERNET, acessando o site da Prefeitura do Rio de Janeiro e selecionando a opção "IPTU: EMISSÃO DE 2ª VIA" na aba de serviços, onde deverá ser informado o número da inscrição imobiliária; ou

II – presencialmente, no posto de atendimento do IPTU da Secretaria Municipal de Fazenda, na Cidade Nova, ou em um dos Serviços de Atendimento ao Cidadão (SAC) relacionados no Anexo II, devendo portar um carnê ou uma guia de IPTU de exercício anterior ou o número da inscrição de IPTU do imóvel.

§ 2.º Os Serviços de Atendimento ao Cidadão (SAC) funcionam de segunda a sexta-feira, das 10h às 20h e aos sábados das 10h às 16h, exceto o Posto de Atendimento da Tijuca (SAC-6), que funciona de segunda a sexta-feira, das 9h às 17h.

§ 3.º. Os pedidos de segunda via do carnê do IPTU e TCL que sejam solicitados após o vencimento da primeira cota sujeitarão o devedor ao pagamento dos acréscimos legais em relação às cotas vencidas.

Art. 3.º O enquadramento dos vencimentos dos lançamentos extraordinários na tabela do anexo I-B será feito de forma sucessiva e sequencial, a partir do vencimento atribuído à primeira cota.

Art. 4.º O pagamento do imposto poderá ser efetuado em cota única com desconto de 7% (sete por cento), calculado sobre o total dos tributos lançados na guia, ou parceladamente, sem desconto, em 10 (dez) cotas.

Art. 5.º A data limite para pagamento dos créditos tributários de IPTU e TCL constituídos no exercício de 2019 será:

I – para os lançamentos ordinários: o último dia útil do mês de maio de 2020; e
II - para os lançamentos extraordinários: o último dia útil do 6º mês subsequente ao mês de vencimento da última cota.

§ 1.º Os créditos tributários que não tenham sido integralmente pagos nos prazos-limite de pagamento especificados neste artigo serão inscritos em dívida ativa.

§ 2.º Para fins do disposto no § 1.º, deverão ser geradas as respectivas notas de débito ao longo do mês subsequente ao do mês em que vence o prazo limite de pagamento.

Art. 6.º A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à disciplina de qualquer determinação constante deste Decreto.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2018; 454º ano da fundação da Cidade.

MARCELO CRIVELA
Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro

2. Decreto Municipal RIO nº 45.202 de 17.10.2018 – DOM de 18.10.2018.

Altera o Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, criando rito processual para os procedimentos de alegação e transposição de pagamentos de IPTU e dos tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto e a competência para as respectivas decisões.

ÍNTEGRA

Art. 1.º A Seção VII do Capítulo V do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, passa a denominar-se “Da Alegação e Transposição de Pagamento de IPTU e dos tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria do IPTU”, sendo composta pelos arts. 182-A a 182-D, com a seguinte redação:

“Art. 182-A. O procedimento administrativo de alegação e transposição de pagamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dos tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto será desenvolvido na forma desta Seção.

Art. 182-B. O procedimento de que trata o art. 182-A será iniciado por petição apresentada ao órgão responsável pela administração do tributo, instruída com os documentos previstos em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 182-C. A alegação de que o pagamento foi realizado em inscrição fiscal diversa, se comprovada, importa na transposição do pagamento para a inscrição correta.

Parágrafo único. Será dada ciência a todos os titulares dos imóveis correspondentes às inscrições imobiliárias que, após a transposição do pagamento para outra inscrição, venham a ser constituídas em débito ou inscritas em dívida ativa.

Art. 182-D. Compete ao Gerente da Gerência de Cobrança do imposto decidir sobre os pedidos de que trata esta Seção.

Parágrafo único. Da decisão que negar o pedido caberá um único recurso ao Coordenador da Coordenadoria do imposto, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão.”

Art. 2.º Fica criado o Capítulo V-A - “Disposições Finais” no Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, que conterà os arts. 183, 184, 184-A, 185, 186, 187, 188, 189 e 189-A, com a mesma redação vigente anteriormente à data de publicação deste Decreto.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2018; 454º ano da fundação da Cidade.
MARCELO CRIVELLA
Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro

3. Decreto Municipal RIO nº 45.203, de 17.10.2018 – DOM de 18.10.2018.

Altera o caput e acrescenta o § 2.º no art. 80 do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, no que diz respeito à necessidade de autuação de processo administrativo para fins de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

ÍTEGRA

Art. 1.º Fica alterada a redação do caput do art. 80 do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, acrescentando-se no mesmo artigo o § 2.º e renumerando-se seu parágrafo único para § 1.º:

“Art. 80. Ressalvada a situação de que trata o § 2.º, a impugnação do interessado deverá ser apresentada, por escrito, à repartição por onde tramitar o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar, nos prazos fixados no art. 27 e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

(...)

§ 2.º No caso de impugnação ao lançamento ordinário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a impugnação deverá ser apresentada, por escrito, acompanhada do formulário padrão, na Gerência da Coordenadoria do IPTU responsável pela abertura de processos administrativos ou nos SACs. (NR)”

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2018; 454º ano da fundação da Cidade.

MARCELO CRIVELLA
Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro

4. Decreto Municipal RIO nº 45.273, de 30.10.2018 – DOM de 31.10.2018

Altera o Decreto nº 14.327, de 1º de novembro de 1995, que regulamenta as disposições legais relativas ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

ÍNTEGRA

Art.1.º Fica alterada a redação do art. 16 do Decreto nº 14.327, de 1º de novembro de 1995, acrescentando-se no mesmo artigo o § 2.º e renumerando-se seu parágrafo único para § 1.º, com a seguinte redação:

“Art. 16. (...) § 1.º (...) § 2.º O disposto no inciso III do § 1.º somente se aplica nas hipóteses em que o ocupante ou comodatário do imóvel explore atividade econômica com fins lucrativos.

(NR)” Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018; 454º ano da fundação da Cidade.

MARCELO CRIVELLA
Prefeito da Cidade do rio de janeiro

5. Instrução Normativa SMF nº 29, de 23.10.2018 – DOM de 24.10.2018 – Secretaria Municipal de Fazenda.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL nas hipóteses de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Município ou a outras pessoas isentas ou imunes ao imposto quando o ocupante explore atividade econômica com fins lucrativos.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Consideram-se contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCL os particulares que explorem atividade econômica com fins lucrativos, ocupantes de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes ao imposto. § 1.º Entende-se por ocupante aquele que tem a posse, com ou sem título.

§ 2.º O disposto no caput não se aplica quando o ocupante do imóvel for ele próprio beneficiário de isenção ou imunidade relacionada ao IPTU ou à TCL.

Art. 2.º A autoridade competente observará o disposto no art. 1.º, constituindo o crédito tributário do IPTU e da TCL em relação aos fatos geradores ainda não alcançados pela decadência, exceto nos casos de:

- I - lançamento já efetuado em face do ocupante a que se refere o caput do art. 1.º;
- II - decisão definitiva, favorável ao contribuinte, proferida em processo administrativo, litigioso ou não, cuja questão principal verse, no todo ou em parte sobre a sujeição passiva, prevalecendo o que nele houver sido decidido.

Art. 3.º Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no art. 170 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, o erro quanto à situação de fato não impede que o lançamento seja efetuado ou revisto pela autoridade administrativa, não se aplicando as exceções previstas no art. 2.º.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras hipóteses que se verifiquem no caso concreto, considera-se erro quanto à situação de fato o desconhecimento, por parte da Administração:

- I - quanto à ocupação do imóvel por particular que explore atividade econômica com fins lucrativos; ou
- II - acerca da espécie de atividade desenvolvida pelo ocupante do imóvel ou acerca da sua finalidade lucrativa.

Art. 4.º Quando o contribuinte for parte em processo judicial, ainda que com trânsito em julgado, e a sujeição passiva prevista no art. 1.º integrar, no todo ou em parte, a respectiva questão principal, a Procuradoria Geral do Município

será previamente ouvida quanto à aplicação daquele dispositivo e quanto aos exercícios de sua abrangência.

Art. 5.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Secretário Municipal de Fazenda

6. Resolução SMF nº 3.017, de 03.10.18 – DOM 04.10.18 - Secretaria Municipal de Fazenda.

Dispõe sobre a alteração do prazo de encerramento dos procedimentos de atualização de dados cadastrais e do cadastramento no Censo para efetivação do Programa Ambulante Legal, instituído pelo Decreto Rio nº 44.838, de 3 de agosto de 2018, com as alterações promovidas pelo Decreto Rio nº 45.102, de 26 de setembro de 2018, e dá outras providências.

ÍTEGRA

Art. 1.º Fica determinada a atualização dos dados cadastrais dos titulares de autorizações de uso de área pública para exercício de comércio ambulante no Município do Rio de Janeiro, nos termos do Decreto Rio nº 44.838, de 3 de agosto de 2018, com as alterações promovidas pelo Decreto Rio nº 45.102, de 26 de setembro de 2018 e dos procedimentos definidos nesta Resolução.

Parágrafo único. O procedimento de atualização dos dados constitui obrigação do próprio comerciante ambulante titular de autorização, de acordo com as instruções disponíveis no site www.ambulantelegal.rio e no portal Carioca Digital da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O prazo para a atualização dos dados cadastrais de que trata o artigo 1º desta Resolução, iniciado em 27 de agosto de 2018, encerra-se em 26 de outubro de 2018.

Art. 3.º O censo referido no § 3.º do art. 1.º do Decreto Rio nº 44.838/2018, iniciado em 27 de setembro de 2018, encerra-se em 26 de outubro de 2018.

Art. 4.º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretário Municipal de Fazenda

NOTÍCIAS

1. Comunicado censo de Ambulantes tem prazo prorrogado - DOM de 29.10.2018.

Os ambulantes que não possuem licença para trabalhar no comércio de rua ganharam mais tempo para participar do Censo.

Os que estão irregulares têm até o dia 31/12/18 para preencher o formulário no site do programa www.ambulantelegal.rio. Dentre as informações solicitadas pelo sistema estão, além dos dados pessoais como nome, cpf e data de nascimento, a indicação se o contribuinte já trabalha com o comércio ambulante, ainda que de forma irregular.

O censo é um importante instrumento para análise da ocupação dos logradouros da cidade, bem como para a avaliação da distribuição de vagas, atendendo aos limites estabelecidos na legislação específica.

Além disso, as informações reunidas no Censo também poderão incrementar a implantação de políticas públicas voltadas para a qualificação profissional e inserção social dos ambulantes.

Fonte Diário Oficial Município do Estado do Rio de Janeiro